

= AUTÓGRAFO Nº 595/2.018 =

(Projeto de Lei nº. 534/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre: altera e acrescenta parágrafos à Lei nº 584/2017, de 13 de setembro de 2017, que criou o Pólo Industrial e Comercial II do Município de Anhumas e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º: O § 2º, do art. 2º, da Lei nº 584/2017, de 13 de setembro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º . (...)”

§ 2.º: A concessão será formalizada por meio de instrumento de caráter particular, por tempo determinado, revogável por manifestação de ambas as partes em qualquer tempo, ficando o concessionário autorizado a averbar em Cartório, o termo de concessão, obedecendo-se ao que estabelece o art. 104 e incisos da Lei Orgânica do Município de Anhumas, Emenda nº 01/99, de 28 de dezembro de 1999.

Art. 2º: Ao art. 2º será acrescido o § 3º, com a seguinte redação:

“§ 3º: A concessão de direito real de uso será gratuita e dispensada a licitação, na modalidade de concorrência, na forma do art. 17, inciso I, e alínea “f”, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993..”

Art. 3º: As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação própria orçamentária.

Art. 4º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 16 DE FEVEREIRO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 596/2.018 =

(Projeto de Lei nº. 535/2018 do Poder Executivo)

Dispõe sobre: altera de disposições a Lei nº 345/2009, de 23 de setembro de 2009, que dispõe sobre proibição de queimadas em áreas urbanas e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Artigo 1º - Os incisos I e II, do artigo 2º da Lei nº 345/2009, de 23 de setembro de 2009, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - (...).

I – Multa de 40 UFMs por área queimada;

II – Multa de 80 UFMs no caso de reincidência e denuncia a policia;

III – (...) “

Artigo 2º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 16 DE FEVEREIRO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 597/2.018 =

(Projeto de Lei nº. 537/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre: “As medidas necessárias ao combate e prevenção da Leishmaniose e outras zoonoses no Município e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Artigo 1º - Ficam todos os proprietários de cães do Município de Anhumas obrigados a autorizar a coleta de sangue, para exames laboratoriais, objetivando diagnosticar os casos positivos de Leishmaniose e outras zoonoses.

§ 1º - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os exames deverão ser providenciados pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município.

§ 2º - Os exames serão realizados por laboratório de referência do Estado de São Paulo – Adolfo Lutz e terão validade de 01 (um) mês, a contar da data de seu resultado.

§ 3º - Quando da fiscalização pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica, os proprietários de cães que se negarem a autorizar a realização dos exames necessários para comprovação de resultado negativo da doença estarão obrigados a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os exames por eles realizados.

§ 4º - Os proprietários dos cães que não apresentarem os exames, no prazo estipulado no § 3º, à Vigilância Sanitária e Epidemiológica, estarão sujeitos à multa de 100 (cem) UFMs, dobrada na reincidência, e às demais sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Artigo 2º - O animal, cujo exame apresentar resultado positivo da doença, estará sujeito ao previsto na Portaria Interministerial nº 1.426 de 11.07.2008 (Ministério da Saúde).

§ 1º - A clínica veterinária deverá encaminhar, no prazo de 48 horas, atestado de eutanásia à Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município, caso contrário estará sujeito à multa de 200 (Duzentos) UFMs, dobrada na reincidência, além das sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 2º O proprietário de animais com resultados de exames positivos que não autorizar a aplicação da Portaria mencionada no caput deste artigo, estará sujeito às sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, além de multa de 100 (cem) UFMs, dobrada na reincidência.

Artigo 3º - Os Médicos Veterinários e os Laboratórios de Exames estabelecidos no Município, ou conveniados de outros municípios, que constatarem ser o animal suspeito ou portador do agente causador da doença Leishmaniose e outras zoonoses, ficam obrigados a notificar compulsoriamente à Vigilância Sanitária e Epidemiológica, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, além de multa de 200 (duzentos) UFMs, dobrada na reincidência.

Artigo 4º - Toda e qualquer residência que possua uma quantidade elevada de animais, seja cão ou gato, quer esteja em zona urbana ou rural, deve ser operada em condições sanitárias adequadas e que não causem incômodo ou transtornos à população, bem como a disseminação de vetores.

Parágrafo único – A inobservância do disposto no caput do presente artigo implicará nas sanções administrativas, civis e penais cabíveis e sujeito à multa de 100 (cem) UFMs, dobrada na reincidência.

Artigo 5º - As sanções previstas nesta lei serão aplicadas pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica, através de seus agentes ou funcionários devidamente autorizados.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da presente lei onerarão dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário for.

Artigo 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 16 DE FEVEREIRO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 598/2.018 =

(Projeto de Lei nº. 538/2018 do Poder Executivo)

Dispõe sobre o combate dos criadouros dos vetores da Dengue, Leishmaniose Visceral e outros; a prevenção e o controle da transmissão das doenças que tenham os referidos vetores; e a atenção básica à saúde nos casos em que estas são constatadas no âmbito do Município de Anhumas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A prevenção, o controle da transmissão e a atenção básica à saúde dos casos de dengue e leishmaniose visceral no Município de Anhumas obedecerão às diretrizes da Política de Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde estabelecida no âmbito da vigilância epidemiologia, definidas pela legislação vigente e ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos ou terrenos edificados ou não, públicos, privados ou mistos, competem adotar as medidas necessárias à manutenção desses imóveis isentos de água parada, limpos, sem acúmulo de lixo, de materiais inservíveis, materiais em decomposição, matéria orgânica e de outros materiais que possam acumular água, evitando as condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue e leishmaniose visceral e de outras doenças transmissíveis pelos mesmos.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, mediante observância das diretrizes e demais protocolos expedidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde, estabelecer medidas eficazes e efetivas de prevenção e controle da dengue e da leishmaniose visceral, assim como das demais doenças cujos agentes transmissores são os vetores daquelas, tudo em ação coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

§ 1º As ações de prevenção e controle, assim definidas em programa específico de prevenção e combate à dengue e leishmaniose visceral, serão desenvolvidas pela SMS e demais órgãos da administração municipal, de acordo com a atribuição específica de cada um.

§ 2º O Poder Executivo deverá articular-se com outros municípios e outras esferas de governo e órgãos para buscar a participação e a solução de problemas em conjunto.

§ 3º As ações previstas no programa referido no caput deste artigo serão desenvolvidas, frequentemente, em todo o município, com especial ênfase nas áreas de maior infestação e número de notificações de casos de dengue e leishmaniose visceral.

Art. 4º As ações de prevenção e combate à dengue e leishmaniose visceral compreenderão:

- I** - notificação de casos de dengue e leishmaniose visceral, conforme normatização Municipal, Estadual e Federal;
- II** - investigação epidemiológica de casos notificados e óbitos por dengue e leishmaniose visceral;
- III** - busca ativa de casos suspeitos de dengue grave e leishmaniose visceral nas unidades de saúde públicas, privadas e filantrópicas;
- IV** - coleta e envio, ao laboratório de referência, de material de casos suspeitos de dengue e leishmaniose visceral para diagnóstico e/ou isolamento viral, quando indicado;
- V** - levantamento de índice de infestação;
- VI** - execução das ações de controle mecânico, químico e biológico dos vetores da dengue e leishmaniose visceral;
- VII** - envio regular dos dados de dengue e leishmaniose visceral às instâncias Estadual e Federal, dentro dos prazos estabelecidos;
- VIII** - análise e retroalimentação dos dados às unidades notificantes;
- IX** - divulgação de informações e análises epidemiológicas de dengue e leishmaniose visceral;
- X** - gestão dos estoques municipais de insumos estratégicos, inclusive com abastecimento dos executores das ações do Programa;
- XI** - coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;
- XII** - assistência aos casos suspeitos e confirmados das doenças em todas as unidades de saúde, de acordo com sua complexidade;
- XIII** - capacitação de recursos humanos para a execução de todas as ações do Programa;
- XIV** - apresentação dos resultados das medidas ao Conselho Municipal de Saúde de Anhumas – CMS;
- XV** - campanhas permanentes de esclarecimentos sobre as formas de prevenção e controle de criadouros da dengue e leishmaniose visceral;

XVI - fiscalização de imóveis, edificados ou não, que sediarem estabelecimentos públicos, privados ou mistos, inclusive residências, visando à orientação e à aplicação de sanções previstas nesta Lei;

XVII - imposição de penalidades, nos casos previstos e de acordo com a legislação pertinente.

Seção I

Da Prevenção à Dengue e Leishmaniose Visceral

Subseção I

Da Educação em Saúde e Mobilização Social

Art. 5º Será desenvolvido um Plano Municipal de Educação em Saúde e Mobilização Social contra a dengue e leishmaniose visceral.

§ 1º O objetivo do plano é promover a sensibilização, a absorção de conhecimentos e a mudança de atitudes e práticas da população, estimulando sua participação efetiva para reduzir a incidência da dengue e leishmaniose visceral no município.

§ 2º O plano referido será desenvolvido, oportunamente, pela SMS, em conjunto com outros órgãos da Administração Municipal, além de instituições e organizações da sociedade civil interessadas.

Art. 6º O Plano Municipal de Educação em Saúde e Mobilização Social contra a dengue e leishmaniose visceral envolverá:

I - a introdução de conteúdos programáticos nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, inseridos de forma transversal, que esclareçam aspectos relacionados à transmissão da dengue e leishmaniose visceral, favorecendo sua prevenção;

II - o incentivo aos conselhos e associações de bairros para que discutam, permanentemente, o tema dengue e leishmaniose visceral, desenvolvendo alternativas para o efetivo controle das doenças;

III - criação, pelo Conselho Municipal de Saúde, de uma comissão para acompanhamento das ações de prevenção e controle da dengue e leishmaniose visceral;

IV - o estudo de estratégias de comunicação social, para o maior esclarecimento da população, sobre as causas e as consequências da dengue e leishmaniose visceral, fomentando o envolvimento da sociedade;

V - o estímulo à confecção de materiais educativos e informativos, respeitando as peculiaridades, credences e costumes locais;

VI - o serviço de informação e orientação sobre a dengue e leishmaniose visceral à sociedade, a cargo da SMS, utilizando os mais variados recursos de infraestrutura disponíveis;

VII - o processo de capacitação de recursos humanos, especialmente da área de saúde, envolvidos no combate à dengue e leishmaniose visceral, da área de educação e demais lideranças comunitárias nas ações de prevenção e controle das doenças;

VIII - o estímulo à produção, registro e documentação de pesquisas científicas nas áreas de educação em saúde e mobilização social, visando ao aprimoramento e ao incentivo à criação de novas tecnologias para o controle da dengue e leishmaniose visceral;

IX - o estímulo, a divulgação, o registro e a documentação de experiências positivas na área de educação em saúde e mobilização social no controle da dengue e leishmaniose visceral;

X - o apoio e o incentivo ao desenvolvimento e a divulgação de soluções alternativas locais que contribuam para a prevenção e o controle da dengue e leishmaniose visceral;

XI - a criação de mecanismos e indicadores para acompanhamento e avaliação das ações de educação em saúde e mobilização social na prevenção e controle da dengue e leishmaniose visceral, sob a coordenação da SMS.

Subseção II

Da Comunicação Social

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo desenvolver um Plano de Comunicação Social contra a dengue e leishmaniose visceral.

§ 1º O objetivo do plano referido é a difusão de informações necessárias à efetiva compreensão da população da importância da prevenção e do combate à dengue e leishmaniose visceral.

§ 2º O Plano de Comunicação Social contra a dengue e leishmaniose visceral deverá ser subsidiado pela Vigilância em Saúde, atendendo as necessidades de comunicação inerentes aos fatores ligados às doenças.

§ 3º O município articular-se-á com outros entes e esferas de governo, na busca da uniformidade de conteúdo e de forma para os planos de comunicação desenvolvidos com a finalidade de prevenção e combate à dengue e leishmaniose visceral.

Art. 8º Serão componentes do Plano de Comunicação Social contra a dengue e leishmaniose visceral:

I - incentivo às redes de televisão locais, para a inserção de conteúdos de educação em saúde, prevenção e combate à dengue e leishmaniose visceral nos programas de grande audiência e formadores de opinião pública;

II - divulgação permanente de campanhas de comunicação e mobilização social, nos diversos veículos da imprensa, com mensagens que levem em conta a sazonalidade da infestação e suas características;

III - articulação com outras esferas de governo, para garantir a uniformidade de informação para a imprensa;

IV - participação dos técnicos das áreas da Secretaria Municipal de Saúde na aprovação de materiais para campanhas publicitárias.

Art. 9º Em caso de risco de epidemias de dengue e leishmaniose visceral no município, o Poder Executivo, mediante decreto do Prefeito, poderá veicular campanhas de informação à população, nos órgãos de comunicação locais, a título de utilidade pública, a fim de evitar a proliferação da transmissão de dengue e leishmaniose.

Subseção III

Da Vigilância Epidemiológica

Art. 10. O objetivo da Vigilância Epidemiológica, no que se refere aos dados sobre dengue e leishmaniose visceral, é manter atualizado o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), para que as informações geradas sobre as doenças subsidiem as ações de controle da dengue e leishmaniose no município.

Art. 11. São atribuições da Vigilância Epidemiológica no combate à dengue e leishmaniose visceral:

I - notificar todo caso suspeito, de acordo com o fluxo estabelecido pelo Estado e pelo Ministério da Saúde;

II - analisar a distribuição dos casos em relação ao tempo, local e pessoas acometidas;

III - analisar a distribuição espacial dos casos, propiciando o seu georreferenciamento;

IV - acompanhar os índices de morbidade e letalidade, para orientar as medidas de controle;

V - realizar a vigilância do vírus, de uma parcela das amostras, conforme orientação da Secretaria Estadual de Saúde, a fim de detectar a introdução de novos sorotipos do vírus;

VI - apoiar as unidades de saúde na investigação de todos os casos suspeitos de dengue e leishmaniose;

VII - implementar, junto às unidades de atenção à saúde, a busca ativa dos casos suspeitos de dengue grave e leishmaniose;

VIII - participar da elaboração do Plano de Educação em Saúde e Mobilização Social.

Seção II

Do Combate e Controle à Dengue e Leishmaniose Visceral

Subseção I

Do Combate aos Vetores

Art. 12. Será objeto de discussão e aprovação um Plano de Combate aos Vetores, visando à redução da infestação da dengue e da leishmaniose visceral.

§ 1º Para o desenvolvimento do plano referido deverão ser observadas a densidade e a distribuição vetorial, bem como a identificação dos principais determinantes da sua infestação, estabelecendo ações e medidas sustentáveis de eliminação de seus criadouros.

§ 2º Nas atividades de combate ao vetor da dengue e da leishmaniose visceral, deverão ser utilizadas todas as normas de prevenção e promoção à saúde do trabalhador, incluindo os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, quando indicados, conforme programa específico da SMS, a fim de evitar acidentes de trabalho, doenças profissionais e as relacionadas ao trabalho.

Art. 13. Deverão orientar o Plano de Combate aos Vetores as seguintes ações:

I - intensificar as ações de combate físico, químico ou biológico aos vetores, em toda a área do município;

II - implementar a infraestrutura e o pessoal necessário para a realização do plano, em conformidade com os parâmetros nele definidos;

III - capacitar recursos humanos nas operações de campo, com definição de um perfil adequado de ação;

IV - propiciar o desenvolvimento de medidas alternativas de controle dos vetores;

V - articulação do combate aos vetores às ações da Estratégia de Saúde da Família – ESF.

Subseção II

Da Atenção Básica à Saúde

Art. 14. Serão realizadas ações de atenção básica à saúde, nos casos suspeitos de dengue e leishmaniose visceral no município, visando à identificação e ao tratamento adequado dos casos.

Art. 15. São atribuições do município, na atenção básica à saúde para o combate à dengue e leishmaniose:

I - realizar o primeiro atendimento do paciente suspeito de dengue e leishmaniose visceral;

II - coletar o material necessário para exames e encaminhá-lo para o laboratório de referência; **III** - realizar a notificação e a investigação de todos os casos suspeitos, enviando essas informações ao órgão competente;

IV - avaliar os casos suspeitos de dengue e leishmaniose visceral, quanto à sua gravidade, e encaminhá-los seguindo o fluxo definido pelo programa;

V - capacitar as equipes de Estratégia de Saúde da Família nas ações de prevenção, controle e atenção à dengue e leishmaniose.

Subseção III

Do Consórcio Intermunicipal

Art. 16. O Município de Anhumas poderá estabelecer Consórcios Intermunicipais com os outros municípios visando o desenvolvimento de ações conjuntas de prevenção e combate à dengue e leishmaniose visceral nas regiões limítrofes, bem como se valer de Consórcios já criados, desde que essas possuam, por objetivo, a prestação de serviços de saúde.

Subseção IV

Do Saneamento Básico e Domiciliar

Art. 17. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias para a promoção de ações de saneamento básico e domiciliar, visando à eliminação dos criadouros dos vetores da dengue e leishmaniose visceral, garantindo que os critérios entomológicos e epidemiológicos sejam os norteadores para a formulação de políticas, planos e ações específicas.

Subseção V

Da Limpeza das Áreas Privadas

Art. 18. A limpeza das áreas particulares, notadamente dos lotes e terrenos baldios, é de responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo imóvel, e deverá ser realizada rotineiramente sempre que se verificar sua necessidade.

Art. 19. O Poder Executivo poderá realizar a limpeza dos lotes e terrenos baldios, excepcionalmente, quando o proprietário ou responsável não o fizer.

§ 1º A realização de limpeza dos lotes e terrenos baldios acarretará o lançamento de taxa específica sob o cadastro imobiliário do imóvel, a ser

estipulada pelo órgão responsável, e será cobrada do proprietário pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A limpeza do lote baldio não isentará o seu proprietário de possíveis imposições de multas previstas nesta Lei e em outros casos, se verificada a presença de focos ou não.

Subseção VI

Dos Lugares, Logradouros e Prédios Públicos

Art. 20. As autoridades públicas responsáveis por lugares, prédios e logradouros públicos, ficam sujeitas às sanções disciplinares cabíveis, na forma do respectivo estatuto, em razão do descumprimento das disposições contidas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades aqui definidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com órgãos públicos e privados, bem como se valer da contratação de empresa especializada visando à eliminação dos criadouros dos vetores das doenças em prédios públicos do município.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS MUNICÍPIES E DOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS

Art. 21. Na prevenção e controle das doenças caberá aos munícipes, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação dos vetores e a proliferação da dengue e leishmaniose visceral nos domicílios e bairros onde residem.

Art. 22. Na prevenção e controle da dengue e leishmaniose visceral caberá aos estabelecimentos privados, além do já disposto nesta Lei, a colaboração nas ações desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, contribuindo para a diminuição da infestação dos vetores e a proliferação das doenças.

Art. 23. Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, depósitos e/ou comércio de peças para veículos (novas e usadas), ferros-velhos, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores da dengue e leishmaniose visceral, sendo proibido o depósito de pneus, sucatas, peças e/ou partes de quaisquer veículos, etc., nos logradouros públicos.

Parágrafo único. Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer

outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

Art. 24. Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, inclusive pneus novos e usados, ferros-velhos e materiais similares, apontados pela Secretaria Municipal de Saúde do município e/ou outra autoridade fiscal como de risco à proliferação de vetores, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade pública sanitária, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. É vedada a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis, sem a prévia autorização do órgão competente municipal.

Art. 25. Nas residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, os seus proprietários ou responsáveis ficam obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação dos vetores.

Art. 26. Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação dos vetores.

Art. 27. Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, recipientes para recebimento das embalagens.

§ 1º As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei, para se adaptar a esta norma.

Art. 28. Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água ou demais materiais em decomposição ou matéria orgânica que possam proliferar zoonoses.

Art. 29. Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se

estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia ou terra, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo único. As autoridades responsáveis pelos cemitérios do município ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, permitindo, apenas, o uso daqueles que contenham terra ou areia.

Art. 30. As imobiliárias, proprietários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscina com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água ou demais matérias em decomposição ou matéria orgânica que possa proliferar zoonoses.

Art. 31. As imobiliárias e os proprietários que disponham de imóveis desocupados no município, sob sua administração, deverão disponibilizar livre acesso às autoridades sanitárias, para fiscalização das condições de controle da dengue e leishmaniose visceral nos imóveis referidos. **Parágrafo único.** No caso de impossibilidade de acesso imediato aos imóveis referidos neste artigo, deverá ser estabelecido prazo de inspeção a ser definido pela autoridade sanitária municipal, conforme a urgência, com possibilidade ainda de se valer de legislação específica para o completo e amplo acesso.

Art. 32. Os proprietários ou responsáveis por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados ou naqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, evitando o acúmulo de água.

§ 2º As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento com inseticida biológico apropriado ou à base de água sanitária.

§ 3º O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovado perante a fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, através de seus agentes de saúde, mediante a constatação da não existência de larvas nessas plantas ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura. Caso se confirme a presença de larvas ou pupas do vetor da

dengue nas referidas plantas, a autoridade sanitária exigirá a substituição das mesmas por plantas que não acumulem água.

§ 4º As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo dessas plantas.

§ 5º No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

§ 6º O disposto neste artigo é aplicável às residências e demais locais que mantenham ou cultivem plantas.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 33. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, por imóveis no Município de Anhumas são obrigados a permitir o ingresso nos mesmos dos agentes de saúde e/ou da autoridade fiscal responsável pelo trabalho de controle da dengue e leishmaniose visceral para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue e leishmaniose, por se tratar de risco iminente à saúde pública e à vida.

Art. 34. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações às disposições desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - inutilização;
- V - interdição.

Parágrafo único. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe der causa, em especial sobre o responsável pela real e efetiva propriedade, posse, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

Art. 35. Considera-se infração para os efeitos da presente Lei:

- I - a existência, nos imóveis residenciais de que trata os artigos 2º, 25 e 26 desta Lei, de lixo, entulhos, água parada, recipiente e/ou objetos e materiais inservíveis, ou demais matérias em decomposição ou matéria orgânica que

possa proliferar zoonoses. Pena: Apreensão, inutilização, advertência e/ou multa de 50 UFMs.

II - a existência, nas áreas comuns a todos os moradores de condomínios residenciais de que tratam os artigos 2º, 25 e 26 desta Lei, de lixo, entulhos, água parada, recipiente e/ou objetos e materiais inservíveis ou demais materiais em decomposição ou matéria orgânica que possa proliferar zoonoses. Pena: Apreensão, inutilização, advertência e/ou multa de 50 UFMs.

III - a existência, nos órgãos públicos ou estabelecimentos comerciais de que trata os artigos 2º, 23, 24, 25, 26 e 30 desta Lei, de lixo, entulhos, água parada, recipiente e/ou objetos e materiais inservíveis ou demais materiais em decomposição ou matéria orgânica que possa proliferar zoonoses. Pena: Interdição, apreensão, inutilização, advertência e/ou multa de 200 UFMs.

IV - dificultar a ação fiscal no exercício das atividades previstas nesta Lei, em especial a recusa pelo proprietário, locatário, possuidor ou responsável, a qualquer título, pelo imóvel, em permitir o ingresso do agente de saúde, bem como qualquer outra autoridade fiscal, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate a zoonoses. Pena: Advertência e/ou multa de 200 UFMs, além da apuração de eventual crime de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal.

V - deixar, os proprietários e/ou responsáveis por obras de construção civil, públicas ou privadas, de adotar medidas de proteção e/ou prevenção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada ou demais materiais em decomposição ou matéria orgânica que possa proliferar zoonoses, de que trata o artigo 28º. Pena: Advertência, interdição e/ou multa de 200 UFMs.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - foco vetor: o meio em que se verifique a presença de ovos, larvas ou pupas dos vetores;

II - criadouro: o objeto ou circunstância que propicie a criação, instalação ou desenvolvimento de vetores;

III - risco iminente à saúde pública: a existência de foco ou criadouro em determinado local, no momento da vistoria.

Art. 37. É circunstância atenuante a ação ou omissão do infrator não ter sido determinante para a consumação da infração.

Art. 38. São circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator deixado de cumprir exigência relativa ao disposto nesta Lei;

II - ser reincidente, nos termos desta Lei.

Art. 39. Nas hipóteses constantes desta Lei, sendo o infrator reincidente, a multa prevista será dobrada.

Art. 40. Considera-se reincidência a prática pelo infrator de quaisquer das infrações previstas nesta Lei, no interstício de 1 (um) ano, contado da lavratura do auto ou do trânsito em julgado da decisão administrativa que confirmou a infração anterior.

Art. 41. A aplicação de qualquer pena não isenta o infrator do dever de dar destinação adequada aos materiais/objetos que representem risco de proliferação de vetores.

§ 1º A pena de apreensão só será aplicada naquelas circunstâncias em que fique evidenciado risco iminente à saúde pública, sendo apreendidos quaisquer materiais servíveis como materiais recicláveis, plásticos, ferros-velhos, metais e quaisquer outros objetos passíveis de acumular água que estejam sem cobertura adequada no local e também materiais e objetos considerados inservíveis que estejam nas mesmas condições.

§ 2º A retirada dos materiais/objetos referidos no parágrafo anterior será efetuada pelo serviço de limpeza pública do município, que adotará o seguinte procedimento:

- I** - sendo os materiais apreendidos servíveis, os encaminhará às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem;
- II** - quando inservíveis, promoverá a inutilização e/ou destruição dos bens.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 42. As infrações ao disposto nesta Lei serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura do Auto de Infração, devidamente acompanhado da documentação respectiva (fotografias, depoimentos, declarações, etc.), e serão punidas com a aplicação única ou cumulativa das penas nela previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos nas normas procedimentais do órgão atuante.

Parágrafo único. Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Seção I

Termo de Notificação

Art. 43. Verificada a inobservância das disposições desta Lei, que não implique em risco iminente à saúde pública (existência de foco ou criadouro), poderá, a critério da autoridade sanitária, ser lavrado Termo de Notificação, determinando a correção das irregularidades, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias; findo este prazo, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, seguir-se-á a lavratura do Auto de Infração. Parágrafo único. O prazo fixado no Termo de Notificação poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante pedido fundamentado ao superior imediato do agente que lavrou o Termo, no mínimo, 3 (três) dias antes de seu vencimento.

Art. 44. O Termo de Notificação será lavrado, devidamente numerado, que conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade intimada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e o endereço completo;

II - a disposição legal ou regulamento em que fundamenta a intimação;

III - a medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação dos serviços a serem realizados;

IV - o prazo para sua execução;

V - carimbo com o nome, matrícula e cargo, legíveis, do agente público que expediu a intimação e sua assinatura;

VI - a assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Considera-se preposto, para os efeitos desta Lei, a pessoa que esteja no local guardando, cuidando e/ou executando qualquer atividade inerente às suas finalidades.

Seção II

Auto de Infração

Art. 45. O Auto de Infração será lavrado em 3 (três) vias, devidamente numeradas, que conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada ou razão social, especificação de seu ramo de atividade e endereço completo;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local e a data respectiva;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida e o dispositivo legal ou regulamentar que culmina a penalidade a que fica sujeito o infrator, conforme disposto nesta Lei;

IV - o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa;

V - carimbo com o nome, matrícula e cargo legíveis do Agente Saúde que expediu o Auto e sua assinatura;

VI - a assinatura do atuado na notificação ou no aviso de recebimento ou, na sua ausência, do seu representante legal ou preposto, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade competente e a assinatura de testemunha, quando possível.

§ 1º Na impossibilidade de não localização do atuado, por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado na imprensa oficial, considerar-se-á efetivada a notificação, 10 (dez) dias após a publicação.

§ 2º Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, serão certificadas no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 46. Quando o atuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o Auto de Infração ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas ou na falta destas, deverá ser feita ressalva pela autoridade competente.

Seção III

Da Impugnação ao Auto de Infração e do Julgamento

Art. 47. O infrator poderá oferecer defesa escrita ao Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência pessoal ou via carta registrada ou por edital.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à Assessoria Municipal de Saúde, em duas vias, devidamente assinadas e acompanhadas de cópia de documentos que identifiquem a pessoa física ou jurídica atuada ou intimada, sob pena de não recebimento e decretação da revelia após vencimento do prazo.

§ 2º O recebimento da defesa produzirá efeito suspensivo até a apreciação do recurso.

Art. 48. A impugnação do Auto de Infração será julgada pela autoridade responsável pelo órgão, em primeira instância, sendo o infrator intimado de todos os atos praticados no processo administrativo, pessoalmente ou através de carta registrada, ou através de publicação, salvo quando revel.

Art. 49. Decorrido o prazo de impugnação, sem que o infrator apresente a defesa, será ele considerado revel, proferindo a autoridade de primeira instância julgamento de imediato.

Parágrafo único. Da decisão proferida em processo julgado à revelia em primeira instância, caberá recurso para exame exclusivamente de matéria

relativa ao direito, sendo defeso a apreciação de fatos preexistentes ao julgamento de primeira instância.

Art. 50. Indeferida a impugnação, o infrator poderá recorrer, em segunda instância, ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão.

Art. 51. Ao órgão competente e demais autoridades que intervirem no processo compete preparar documentos e fornecer os demais subsídios necessários à sua instrução, bem como a eventuais inquéritos e procedimentos por crimes contra a saúde pública e ações de competência de outros órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como ao Ministério Público Federal ou Estadual conforme o caso.

Art. 52. Na elucidação das infrações contra a saúde pública descrita nesta Lei, fica a autoridade que vier a decidir as defesas nela previstas, autorizada a solicitar documentos, laudos e informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração apontada.

Seção IV

Do Auto de Interdição

Art. 53. A pena de interdição prevista no artigo 35, inciso III e V desta Lei, será aplicada, a critério dos órgãos fiscalizadores, aos locais que mantiverem a situação de risco iminente à saúde pública, mediante a emissão de documento próprio a ser criado pelo referido.

Parágrafo único. O local só poderá sofrer interdição após o décimo quinto dia decorrido da lavratura do Auto de Infração e havendo a situação de risco iminente à saúde pública, tal como descrita no artigo 36, inciso III, desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Os prazos mencionados na presente Lei são contínuos, excluídos na sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se ultimam em dia útil.

Art. 55. Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, o agente responsável pela mesma intimará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Parágrafo único. Persistindo a obstacularização, por quem quer que seja, poderá ser suprimida a autorização de entrada pela intervenção judicial ou policial para execução das medidas cabíveis e/ou ordenadas, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 56. É facultada a cobrança das multas e dos gastos decorrentes de abertura, fechamento e limpeza de imóveis desocupados ou abandonados realizados, às expensas do município, para combate de criadouros e focos vetores de zoonoses, juntamente com o documento de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 57. As disposições contidas nesta Lei se aplicam a todas as doenças que tenham como vetores de zoonoses.

Art. 58. As sanções previstas nesta Lei incidirão sobre o cadastro imobiliário mantido junto ao município.

Art. 59. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 60. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 16 DE FEVEREIRO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 599/2.018 =

(Projeto de Lei nº. 539/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre: altera disposições da Lei nº428/2011 de 23 de Novembro de 2011 e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1.º - A Lei 428/2011 de 23 de Novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.º** - (...)”

§ 5.º - O depositante que não obedecer aos preceitos mencionados nos parágrafos anteriores, será notificado a regularizar a situação no prazo de 15 (Quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicado a multa de 20 (Vinte) UFM's

Art. 2.º - A colocação de lixos em horários inadequados ou em embalagens impróprias ou colocando em risco o coletor, é considerada ato lesivo à limpeza pública, configurando infração à presente lei, penalizado com multa fixada em 05 (Cinco) UFM's por dia de infração.

Art. 9.º - (...)”

Parágrafo Único - O munícipe que não obedecer ao preceito mencionado neste artigo será notificado pela Vigilância Sanitária ou pelos Serviços Urbanos, e em caso de reincidência a pagar a multa equivalente a 20 (Vinte) UFM's.

Art. 10 – (...)”

Parágrafo Único - O munícipe que não obedecer ao preceito mencionado neste artigo, será notificado pela Vigilância Sanitária ou pelos Serviços Urbanos, e em caso de reincidência a pagar a multa equivalente a 20 (Vinte) UFM's.

Art. 11 – (...)”

V – O não cumprimento das proibições acima, ensejará em notificação expedida pela Vigilância Sanitária ou pelos Serviços Urbanos, e em caso de reincidência a pagar a multa equivalente a 40 (Quarenta) UFM's.

Art. 13 – (...)

§ 1.º - O proprietário do imóvel que descumprir o preceito acima, será multado inicialmente ao valor correspondente a 40 (Quarenta) UFM's, notificado por escrito pela Vigilância Sanitária ou pelos Serviços Urbanos, sob as penalidades no caso de reincidência.

§ 2.º - O infrator reincidente será condenado a pagar multa de 100%, aquela estipulada no parágrafo anterior, acrescida de 05 (Cinco) UFM's por dia, até que a situação seja regularizada.

Art. 18 - As oficinas e os postos de serviço, não poderão utilizar-se das calçadas, como local de prestação de seus serviços, nem poderão nelas depositar entulhos, peças ou sucatas em geral, sob pena de ser-lhe inicialmente aplicada multa de 100 (Cem) UFM's.

§ 2º - Grandes geradores de lixo deverão enquadrar-se na coleta especial, na qual pagarão uma taxa à Prefeitura, fixada em 160 (Cento e Sessenta) UFM's, por cada 100 quilos, e devem manter container ou local especial para facilitar a coleta.

Art. 21 - Aquele que colocar qualquer resto de material que possa colocar em risco a saúde de outrem, será multado em 160 (Cento e Sessenta) UFM's e quando tratar-se de estabelecimento, poderá ter seu alvará de funcionamento cassado.

Art. 22 - Aos que disporem do serviço especial de coleta de lixo hospitalar, se fornecido pelo município, será cobrada a taxa já especificada em lei, ou seja, 160 (Cento e Sessenta) UFM's e, em não sendo oferecido tal serviço pelo município, o gerador de lixo hospitalar, seja público ou privado, deverá direcionar seu recolhimento a empresas especializadas.

Art. 25 – (...)

Parágrafo Único - O não cumprimento das proibições acima, será notificado pelos Serviços Urbanos e em caso de reincidência, a pagar a multa equivalente a 40(Quarenta) UFM's.

Art. 36 – (...)

Parágrafo único – As infrações às presentes disposições legais, submete o infrator à multa de 100 UFM`s, além, se for o caso, de reparação dos danos materiais e morais pelo infrator.

Art. 46 – (...)

§ 2º - Aos que infringirem a presente disposição, serão notificados pela fiscalização da Prefeitura a corrigirem a situação, em 24 horas, sob pena de multa de 80 (Oitenta) UFM's.

Art. 74 – (...)

§ 1.º - Em caso de infringência deste artigo, a Prefeitura notificará o responsável pelo terreno a efetuar a limpeza do mesmo no prazo máximo de 10 (Dez) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe aplicada a multa de 40 (Quarenta) UFM's, a ser-lhe cobrada, e na inadimplência, via execução fiscal.

Art. 77 – (...)

§ 1.º- O município poderá executar as obras ou serviços a que está obrigado o proprietário ou outro responsável se esse, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, não os tiver realizado, cobrando-se, além da multa estipulada no valor de 80 (Oitenta) UFM's, o custo correspondente, amigável ou judicialmente.

Art. 79 – (...)

V - no prazo de 10 (Dez) dias úteis para efeito de autuação e imposição de multas, se for o caso, para a retirada de entulhos e/ou equipamentos e materiais de construções fora do canteiro de obras;

Art. 87 – (...)

§ 2º. O não atendimento da notificação a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa por irregularidade constatada, em valor fixado com base na UFM (Unidade Fiscal do Município) vigente à data da respectiva autuação, respeitados os seguintes parâmetros:

- a)** fechamento de muro inexistente ou irregular: 08 (Oito) UFM's para cada 01 (um) metro ou fração de testada do imóvel;
- b)** passeio inexistente ou irregular: 08 (Oito) UFM's para cada 01 (um) metro ou fração de testada do imóvel;
- c)** passeio em mau estado de conservação: 08 (Oito) UFM's por metro linear de passeio danificado;
- d)** mobiliário urbano no passeio bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículo, o trânsito de pedestres ou a visibilidade dos motoristas: 40 (Quarenta) UFM's;
- e)** falta de limpeza: 100 (Cem) UFM's por terreno;
- f)** limpeza inadequada de terreno (queimada): 100 (Cem) UFM's por terreno;
- g)** fechamento e/ou passeio danificado por concessionárias ou entidades equivalentes: 10 (Dez) UFM's por metro linear ou passeio danificado;
- h)** não remoção de entulhos e/ou equipamentos e materiais de construção fora do canteiro de obras: 08 (Oito) UFM's para cada 12 (doze) horas.

§ 3º. (...)

I - para resíduos inertes (entulhos):

- a) volumes menores que 1m³: 40 (Quarenta) UFM's;
- b) volumes entre 1 e 5 m³: 50 (Cinquenta) UFM's;
- c) volumes entre 5 e 10 m³: 70 (Setenta) UFM's;
- d) volumes maiores que 10 m³: 80 (Oitenta) UFM's.

II - para resíduos não inertes:

- a) volumes menores que 1m³: 40 (Quarenta) UFM's;
- b) volumes entre 1 e 5 m³: 50 (Cinquenta) UFM's;
- c) volumes entre 5 e 10 m³: 70 (Setenta) UFM's;
- d) volumes maiores que 10 m³: 80 (Oitenta) UFM's."

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 16 DE FEVEREIRO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 600/2.018 =

(Projeto de Lei nº. 540/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre a criação da brigada de incêndio voluntária do município de Anhumas, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º Fica criada a Brigada de Incêndio voluntária do Município de Anhumas para atuar, complementar e subsidiariamente, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, inclusive no apoio às ações de defesa civil.

§ 1º Para exercício de suas atividades, a brigada municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

§ 2º Nos casos de atuação subsidiária, tendo integrantes seus como primeiros agentes a atuarem diante de evento crítico, a brigada transferirá o caso para autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja de bombeiros ou de defesa civil, prestando-lhe todas as informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito.

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as definições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de defesa civil e combate a incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres e, em especial as seguintes:

I – brigada de incêndio: grupo constituído no âmbito do Município e integrado por voluntários, para a execução, complementar e subsidiária, das atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de defesa civil;

II – defesa civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstrutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

III – medidas correlatas: as de busca, resgate, salvamento, primeiros socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência.

Art. 3º A brigada de incêndio poderá atuar em Municípios limítrofes, mediante convênio ou consórcio.

Art. 4º Os voluntários poderão ser servidores ou funcionários, mesmo terceirizados, de um ou mais órgãos, entidades ou empresas, públicos ou privadas.

Art. 5º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, qualquer contingente de brigada de voluntários municipal e o Corpo de Bombeiros Militar ou órgão federal ou estadual de defesa civil, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação federal ou estadual, conforme o caso.

Parágrafo único. Nas hipóteses de atuação conjunta a brigada de voluntários municipal manterá a chefia de suas frações.

Art. 6º O exercício da atividade de brigadista voluntário municipal requer curso de formação e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Corpo de Bombeiros Militar, ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão.

Art. 7º O horário cumprido como brigadista voluntário municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, se exercido:

I – em situação real, na área do Município ou de outro Município conveniado ou consorciado;

II – nas dependências de órgão público, entidade ou empresa, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;

III – em outro local durante o horário de trabalho, mediante liberação do empregador.

Art. 8º A atividade de brigadista voluntário municipal não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim e é considerada serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, bem como preferência, em igualdade de condições, nas licitações e concursos públicos.

Art. 9º A brigada municipal poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também doações, legados, subsídios e subvenções públicas de qualquer esfera governamental, ou de entidades e empresas de natureza privada ou, ainda, de governo, empresa ou entidade estrangeira, ficando esses recursos sujeitos à fiscalização prevista na legislação específica.

Art. 10. É assegurado ao brigadista voluntário municipal:

I – equipamentos de proteção e uniforme especial a expensas do Município; e

II – reciclagem periódica.

Parágrafo único. Pode ser estipulado, em favor dos brigadistas voluntários, seguro de vida em grupo, por iniciativa de terceiros.

Art. 11. Cabe ao Corpo de Bombeiros fixar os currículos para os cursos de formação e reciclagem e aprovar os uniformes dos brigadistas voluntários, sendo vedada qualquer semelhança com os fardamentos militares.

Art. 12. O Município poderá celebrar convênios com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas voluntários.

Art. 13. Os casos omissos e contenciosos acerca da aplicação desta lei serão resolvidos pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC).

Art. 14. O coordenador da Brigada de Incêndio Municipal e os demais brigadistas voluntários serão designados por meio de Portaria Municipal, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= A U T Ó G R A F O N º 601/2.018 =

(Projeto de Lei Complementar nº. 541/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre: altera o art. 1º, da Lei Complementar nº 489/2013, de 27 de novembro de 2013 e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º O art. 1º, da Lei Complementar nº 489/2013, de 27 de novembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. O Fica criada a UFM (Unidade Fiscal do Município de Anhumas), com o valor de R\$ 2,4500 (dois reais, quatro mil e quinhentos centésimos de centavos), a partir de 01 de janeiro de 2.014, que será atualizada anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA – IBGE)”.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução desta lei serão ocorridas por verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º . Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 16 DE FEVEREIRO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 602/2.018 =

(Projeto de Lei nº. 542/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre proibição de criação, permanência e tráfego de animais no perímetro urbano do município e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º - É proibida a criação, para qualquer fim, na zona urbana do município, de bovinos, suínos, equídeos, caprinos, ovinos, bubalinos, galináceos e animais silvestres, que de qualquer forma possam causar incômodo e perturbação à vizinhança ou colocar em risco a integridade das pessoas.

Parágrafo único – A criação de animais domésticos, como cachorros, gatos e coelhos, é permitida, desde que o proprietário mantenha estrutura e espaço próprios para tal, com abrigos que os protejam do sol e da chuva, além do que a higiene do local deve ser mantida diuturnamente, sob o risco das penalidades previstas nesta lei e demais legislação deste Município.

Art. 2º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas, ou locais de livre acesso ao público.

Art. 3º - Os animais, com dono ou sem dono, poderão ser apreendidos e encaminhados a entidades, associações e outros órgãos próprios, existentes no Município ou de fora, que abrigam estes animais, com os quais o Município poderá firmar convênio.

§ 1º - Poderá ser apreendido todo e qualquer animal:

- a) Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- b) Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- c) Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- d) Mantido em condições inadequadas de vida e alojamento;
- e) Cujas criação ou uso sejam vedadas pela presente lei.

§ 2º - A forma de apreensão será estabelecida em regulamento próprio.

Art. 4º - O animal apreendido, em virtude do disposto nesta lei, para eventual resgate ou retirada, deverá seu proprietário sujeitar-se às normas, encargos e taxas estabelecidos pelo órgão ou entidade abrigante.

Parágrafo Único – O proprietário do animal poderá ser imediatamente notificado, antes de qualquer apreensão, desde que atenda a imediatamente as providências e exigências da impostas pela fiscalização.

Art.5º - Os animais, eventualmente apreendidos, poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- a) Resgate;
- b) Leilão em hasta pública;
- c) Doação;
- d) Sacrifício.

Parágrafo único - A doação de animais poderá ser deferida em favor de entidade assistencial ou filantrópica, e também a outros interessados.

Art. 6º - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, sob pena de ser aplicada ao autor, as penalidades desta lei, além de outras previstas nas demais legislações.

Art. 7º - A Prefeitura não responde por indenização nos casos de:

- a) Dano ou óbito do animal apreendido;
- b) Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal no ato da apreensão.

Art.8º - É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar qualquer ato de crueldade contra os mesmos.

Art. 9º- Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

Art. 10 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação dos roedores ou outros animais sinantrópicos, decorrentes destas criações.

Parágrafo único – Os proprietários de animais domésticos que, nos seus passeios com eles, no perímetro urbano, em vias publicas, parques, jardins, deverão portar sacolas plásticas ou jornais para recolher, eventualmente, seus dejetos, realizando o descarte em local adequado.

Art. 11 - A inobservância das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I- Criação de animais vedados por esta lei, multa de 30 UFMs por animal;
- II- Apreensão e remoção do animal pela fiscalização municipal, multa de 40 UFMs;
- III- Incomodo, perturbação, falta de higiene e alojamento inadequado, multa de 50 UFMs;
- IV- Animais soltos em vias publicas, multa de 20 UFMs;
- V- Maus tratos e abandono, multa de 60 UFMs.

§ 1º- As multas previstas nos incisos acima, serão em dobro em caso de reincidência.

§ 2- Além da aplicação das penalidades previstas nesta lei, todos os casos de infração poderão ser encaminhados ao Ministério Público, para a tomada das providências de sua competência.

Art. 12 - Os animais utilizados nos serviços de carroças poderão ser mantidos no perímetro urbano do município, nas seguintes condições:

- I- Cada proprietário de carroça poderá manter no perímetro urbano, para uso exclusivo em seu trabalho, no máximo 02 (dois) animais;
- II- Os animais referidos no *caput* deverão ser cadastrados junto ao Órgão Sanitário do município, sob pena de apreensão na forma desta lei;
- III- Quando não utilizados nos serviços, os animais de que trata este artigo deverão ser mantidos em locais com condições de higiene e limpeza, de forma que não causem incômodo ou coloquem em risco a integridade das pessoas.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 14 DE MARÇO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 603/2.018 =

(Projeto de Lei Complementar nº. 543/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre: Oficializa bairros e ruas existentes no perímetro urbano do Município de Anhumas, constantes do mapa atualizado e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º-Ficam oficializadas as denominações dos bairros existentes no Perímetro Urbano do Município, com suas quadras e ruas, conforme identificadas e discriminadas abaixo:

I – Oficializa com a denominação de “**Centro**”, as quadras: 17, 18, 19, 20, 21, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 34, 35, 36, 36-A, 37, 38, 41, 42, 43, 43-A, 44, 49, 50, 51, 52, 57, 58, 59 e 60 (todas da Planta Geral da Cidade) e Matrículas nº 53.018, nº 53.019, nº 53.020, nº 53.021, nº 53.022, nº 53.023, nº 53.024 e nº 53.025 todas do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente – SP, compreendido entre as seguintes Ruas: Ângelo Sereghetti, Jácomo Zocante, Vicente Ferrari e Fernando Cacheffo.

II – Oficializa com a denominação de “**Jardim Paulista**”, as quadras: 1, 2, 3, 3-A, 4, 9, 10, 11, 12 (todas da Planta Geral da Cidade), terrenos do desmembramento da Família Matsumoto e as quadras 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, A, B, C e D (estas do Loteamento Denominado Jardim Paulista), compreendido entre as seguintes Ruas: Padre João Kivillus e Ângelo Sereghetti.

III – Oficializa com a denominação de “**Jardim IV Centenário**”, as quadras: 5, 7, 8, 13, 15, 16, 23, 23-A, 24, 31 e 32 (todas da Planta Geral da Cidade) e as quadras A, B, C, D, E e F (estas do Conjunto Habitacional IV Centenário), compreendido entre as seguintes Ruas: Padre João Kivillus, Ângelo Sereghetti, Jácomo Zocante, Padre Sarrion e Waldemar Eleutério.

IV – Oficializa com a denominação de “**Jardim Esplanada**”, as quadras: 39-A, 39-B, 39-C, 39-D, 40, 45, 46, 47-A, 47-B, 48-A, 48-B, 53, 54, 55, 56-A, 56-B, 61, 62, 63, 64-A e 64-B, compreendido entre as seguintes Ruas: Padre Sarrion, Jácomo Zocante, Vicente Ferrari e Fernando Cacheffo.

V – Oficializa com a denominação de “**Residencial João Menossi I**”, as quadras: A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K e L, compreendido entre as seguintes

Ruas: Waldemar Eleutério, José Mirandola, Miguel Costa e área pertencente a Vicente Francisco da Silva.

VI – Oficializa com a denominação de “**Residencial Jorge Sereghetti**”, as quadras: A, B, C, D, E, F e G, compreendido entre a Rua Marciano Lopes Martins, Estrada Municipal Maria Ruiz Martins e propriedade da Incorporadora Menossi Anhumas II.

VII – Oficializa com a denominação de “**Pólo Industrial I**”, a área isolada constante da Matrícula nº 47.377 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente - SP.

VIII – Oficializa com a denominação de “**Pólo Industrial II**”, a área constante da Matrícula nº 58.470 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente - SP.

IX – Oficializa com a denominação de “**Noite Negra**”, a área isolada objeto do Desmembramento nº 03/2014, pertencente a Marcelo Peloso.

Art. 2º - As despesas correntes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 14 DE MARÇO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 604/2.018 =

(Projeto de Lei Complementar nº. 544/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre a atualização do perímetro urbano do município de Anhumas, revogando a Lei Municipal nº 578/2017 e todas as demais Leis que tratam de incorporação de áreas e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º. O perímetro urbano do Município de Anhumas compreende as seguintes áreas e perímetros, conforme os memoriais descritivos, a seguir:

MEMORIAIS DESCRITIVOS

“PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DE ANHUMAS-SP - Um terreno urbano, de forma irregular, com os seguintes limites e confrontações: Partindo do ponto 01, coordenadas $x = 460788,62$, e $y = 7534461,03$ situado na divisa com a Estrada Municipal de acesso, Anhumas/Regente Feijó, daí segue no Azimute $152^{\circ}22'22''$, e distância de 212,51 metros, confrontando com Manoel das Graças Carmo, até encontrar o ponto 02, daí deflete no Azimute $245^{\circ}22'04''$, e distância de 193,42 metros, confrontando com Mário Matsumoto e outros, até encontrar o ponto 03, daí deflete no Azimute de $229^{\circ}09'07''$, e distância de 78,19 metros, confrontando com Mário Matsumoto e outros, e Cícero Candido da Silva, até encontrar o ponto 04, daí deflete no Azimute de $212^{\circ}56'11''$ e distância de 286,70 metros, confrontando com Rogério César Manfrin, até encontrar o ponto 05, daí deflete no Azimute $245^{\circ}41'50''$ e distância de 133,70 metros, confrontando com a propriedade de Rogério César Manfrin, até encontrar o ponto 06, daí deflete no Azimute $240^{\circ}11'01''$ e distância de 9,83 metros, confrontando com a Estrada Municipal, até encontrar o ponto 07, daí deflete no Azimute $153^{\circ}39'41''$ e distância de 458,66 metros, confrontando com a Estrada Municipal, até encontrar o ponto 07A, daí deflete no Azimute $256^{\circ}04'56''$ e distância de 169,70 metros, confrontando com o Córrego Açú, até encontrar o ponto 07 B, daí deflete no Azimute $267^{\circ}07'40''$ e distância de 126,82 metros, confrontando com o Córrego Açú, até encontrar o ponto 08, daí deflete no Azimute $282^{\circ}57'41''$ e distância de 70,70 metros, confrontando com o Córrego Açú, até encontrar o ponto 09, daí deflete no Azimute $266^{\circ}40'03''$ e distância de 65,28 metros, confrontando com o Córrego Açú, até encontrar o ponto 10, daí deflete no Azimute $226^{\circ}22'55''$ e distância de 137,38 metros, confrontando com o Córrego açú até encontrar o ponto 11, daí deflete no

Azimute 260°49'21" e distância de 154,19 metros, confrontando com o Córrego Açu, até encontrar o ponto 12, daí deflete no Azimute 273°57'33" e distância de 65,60 metros, confrontando com o Córrego Açu até encontrar o ponto 13, daí deflete no Azimute 250°33'24" e distância de 72,61 metros, confrontando com o Córrego Açu até encontrar o ponto 14, daí deflete no Azimute 222°26'27" e distância de 88,08 metros, confrontando com o Córrego Açu, até encontrar o ponto 15, daí deflete no Azimute 203°24'44" e distância de 58,56 metros, confrontando com o Córrego Açu até encontrar o ponto 16, daí deflete no Azimute 227°36'14" e distância de 288,33 metros, confrontando com o Córrego Açu até encontrar o ponto 17, daí deflete no Azimute 301°53'46" e distância de 292,81 metros, confrontando com o Córrego Açu até encontrar o ponto 18, daí segue no Azimute 232°11'31" e distância de 508,08 metros, confrontando com o Córrego Açu até encontrar o ponto 19, daí deflete no Azimute 343°09'48" e distância de 91,46 metros, confrontando com Regina Tavares Munhoz, até encontrar o ponto 20, daí deflete no Azimute 002°10'24" e distância de 214,92 metros, confrontando com Regina Tavares Munhoz, até encontrar o ponto 21, daí deflete no Azimute 334°15'19" e distância de 358,94 metros, confrontando com Regina Tavares Munhoz, até encontrar o ponto 22, daí deflete no Azimute 334°15'19" e distância de 348,86 metros, confrontando com Regina Tavares Munhoz, até encontrar o ponto 23, daí deflete no Azimute 069°25'53" e distância de 509,71 metros, confrontando com Otaka Outi Watanabe, até encontrar o ponto 24, daí deflete no Azimute 336°24'36" e distância de 546,57 metros, confrontando com Otaka Outi Watanabe, Ivan Dundi e outros, e Leandro Domingos Sereghetti, até encontrar o ponto 25, daí deflete no Azimute 109°51'38" e distancia de 95,53 metros, confrontando com a Estrada Municipal Maria Ruiz Martins, até encontrar o ponto 26, daí deflete no Azimute 115°29'33" e distância de 538,25 metros, confrontando com a Estrada Municipal Maria Ruiz Martins, até encontrar o ponto 27, daí deflete no Azimute 063°10'09" e distância de 107,43 metros, confrontando com Antônio Claudinei Sereghetti, até encontrar o ponto 28, daí deflete no Azimute 340°20'37" e distância de 132,90 metros, confrontando com Antônio Claudinei Sereghetti, até encontrar o ponto 29, daí deflete no Azimute 334°54'22" e distância de 139,24 metros, confrontando com Antônio Claudinei Sereghetti, até encontrar o ponto 30, daí deflete no Azimute 059°47'14" e distancia de 152,53 metros, confrontando com José Mirandola, até encontrar o ponto 31, daí deflete no Azimute 069°14'11", e distancia de 147,99 metros, confrontando com José Mirandola, até encontrar o ponto 32, daí deflete no Azimute 334°33'36" e distancia de 60,66 metros, confrontando com José Mirandola, até encontrar o ponto 33, daí deflete no Azimute 065°11'55" e distancia de 400,02 metros, confrontando com José Mirandola, até encontrar o ponto 34, daí deflete no Azimute 336°30'18" e distancia de 261,54 metros, confrontando com José Mirandola, até encontrar o ponto 35, daí deflete no Azimute 329°39'13" e distancia de 266,93 metros, confrontando com José Mirandola, até encontrar o ponto 36, daí deflete no Azimute 078°12'33" e distancia de 324,06 metros, confrontando com Adailton César Menossi, até encontrar o ponto 37, daí deflete no Azimute 159°26'07" e distancia de 171,94 metros, confrontando com Adailton César Menossi, até

encontrar o ponto 37A, daí deflete no Azimute $70^{\circ}00'10''$ e distancia de 312,29 metros, confrontando com Adailton César Menossi, até encontrar o ponto 37B, daí deflete no Azimute $131^{\circ}40'25''$ e distancia de 53,46 metros, confrontando com o Espólio de Closadir Aparecido Fusaro, até encontrar o ponto 37C, daí deflete no Azimute de $236^{\circ}50'28''$ e distancia de 114,59 metros, confrontando com Adailton César Menossi, até encontrar o ponto 37D, daí deflete no Azimute $160^{\circ}33'52''$ e distancia 33,78 metros, confrontando com Adailton César Menossi, até encontrar o ponto 40, daí deflete no Azimute $136^{\circ}47'18''$ e distancia 281,10 metros, confrontando com Adailton César Menossi, até encontrar o ponto 41, daí deflete no Azimute $145^{\circ}15'30''$ e distancia de 284,76 metros, confrontando com Ayrton José Palmiro, até encontrar o ponto 42, daí deflete no Azimute $052^{\circ}55'39''$ e distancia de 305,28 metros, confrontando com Ayrton José Palmiro, até encontrar o ponto 43, daí deflete no Azimute $145^{\circ}33'11''$ e distancia de 336,01 metros, confrontando com Ayrton José Palmiro, até encontrar o ponto 44, daí deflete no Azimute $243^{\circ}51'21''$ e distancia de 342,57 metros, confrontando com Manoel das Graças Carmo, até encontrar o ponto 01, início do roteiro, perfazendo uma área de 3.044.245,90 metros quadrados, ou 304,42459 hectares.

PERÍMETRO URBANO ZONA ISOLADA DA CIDADE DE ANHUMAS-SP (POLO INDUSTRIAL I)

- Um Imóvel urbano, destacado de uma área maior, situado na Fazenda Anhumas, desta comarca de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, com área de 2,42 hectares, parte da Gleba 10 (Dez), dentro do seguinte roteiro: Inicia no M-10, cravado na divisa da Gleba 09, de Arnaldo Francisco de Souza, com a Estrada Municipal AHM-10, antiga Estrada Boiadeira, daí segue confrontando com a Estrada Municipal AHM-10, com Azimute $68^{\circ}08'19''$, e distância de 96,65 metros, até o M-11, daí, segue o Azimute de $157^{\circ}19'18''$, e distância de 97,75 metros, confrontando com a Prefeitura Municipal de Anhumas até o M-12, daí segue com Azimute de $66^{\circ}24'20''$, e distância de 40,92 metros, confrontando com a Prefeitura Municipal de Anhumas até o M-13, daí segue no Azimute $152^{\circ}55'27''$ e distância de 115,71 metros até o M-13A, daí segue no Azimute $152^{\circ}55'27''$ e distância de 7,57 metros até o ponto M-13A1, do M-13 ao M-13A1, confronta com a Gleba 11, daí segue no Azimute $242^{\circ}55'27''$ e distância de 133,99 metros até o ponto M-10A1, confrontando com a Gleba 10-B, parte da Gleba 10, daí segue no Azimute $334^{\circ}05'06''$ e distância de 216,91 metros, até M-10, início do roteiro, confrontando com a Gleba 9, perfazendo uma área de 24.200,00 m², ou 2,42 ha., conforme Lei Municipal nº 416/2011.

PERÍMETRO URBANO ZONA ISOLADA DA CIDADE DE ANHUMAS NO BAIRRO NOITE NEGRA

– Inicia-se no MARCO INICIAL P04 (UTM: 22k 458132M E, 7542788M S), cravado no vértice da propriedade de matrícula 54.001 (Marcelo Peloso e outra) e Gleba 02, no vértice com área de domínio da estrada Municipal AHM-156, tendo como orientação o NORTE VERDADEIRO (NV), e segue confrontando com a referida estrada à distancia 241,955 m e Azimute $130^{\circ}07'02''$ até o MARCO P05, daí deflete à direita e segue

confrontando com a propriedade de Regina de Oliveira Maltempi Scatalon à distancia 318,704m e Azimute 130°07'02" até o MARCO P06, daí deflete à direita e segue confrontando com a "Gleba 02" à distância 208,168m e Azimute 260°41'32" até o MARCO P04, Marco inicial da descrição deste perímetro, conforme Lei complementar nº493/2014., conforme Lei Complementar nº493/2014."

Parágrafo Único – Integra, como Anexo I desta lei, a Planta do Perímetro Urbano da cidade na escala 1:4000, do memorial descrito no caput, de responsabilidade técnica do Eng. Civil Florival C. da Silva Junior – CREA 0600798222.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario, especialmente a Lei Municipal número578/2.017 de 28 de junho de 2017, que dispõe sobre o perímetro urbano do município de Anhumas.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 14 DE MARÇO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 605/2.018 =

(Projeto de Lei nº. 545/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre alterações do art. 1º, da Lei Municipal nº 0406/2010, de 10/12/2010, autorizando a realização de despesa que especifica”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º - Os art. 1º, da Lei 0406/10, de 110/12/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Subvenção Social Anual, no valor de até R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), ao “Abrigo Lar de Jesus”, CNPJ 51.396.190/0001-49, em parcelas mensais mínimas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).”

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 14 DE MARÇO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 606/2.018 =

(Projeto de Lei nº. 546/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre: Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com a Associação de Catadores de Recicláveis de Anhumas - ACARDA, visando a Coleta Seletiva e Triagem Materiais Recicláveis e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio *com a Associação de Catadores de Recicláveis de Anhumas - ACARDA*, objetivando a Coleta Seletiva e Triagem Materiais Recicláveis.

Art. 2º. Fica aprovada a minuta do Termo de Convênio, constante do Anexo I, que passa a integrar a presente Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, já consignadas no orçamento corrente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 14 DE MARÇO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

ANEXO I

TERMO DE CONVÊNIO

Convênio que entre si celebram o município de Anhumas e a Associação de Catadores de Recicláveis de Anhumas – ACARDA, visando a Coleta Seletiva e Triagem Materiais Recicláveis.

O MUNICÍPIO DE ANHUMAS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.853.331/0001-40, com Paço Municipal situado na Rua Domingos Ferreira de Medeiros, nº 496, nesta cidade de Anhumas, Estado de São Paulo, representada neste ato por seu Prefeito Municipal, Sr. **GENILDO RAMINELI**, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG nº 26.385.030-4, e do CPF nº 254.193.028-37, residente e domiciliado nesta cidade de Anhumas, Estado de São Paulo, doravante denominada **CONVENENTE**, e a **ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE RECICLÁVEIS DE ANHUMAS – ACARDA**, com sede na Rua Vicente José, 1154, Centro, nesta cidade de Anhumas, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF nº 13.051.761/0001-14, neste ato representada pelo Diretor Presidente, o Sr XXXXXXXX, portador do RG nº 00.000.0000-00 e do CPF/MF nº 000.000.000.-00, residente e domiciliado nesta cidade de Anhumas, doravante denominada **CONVENIADA**, devidamente autorizados pela Lei Municipal nº 0000/00, e do Artigo 48, inciso X, da Lei Orgânica do Município, resolvem celebrar este **TERMO DE CONVÊNIO** nas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

Estabelecer parceria entre o **MUNICÍPIO DE ANHUMAS** e a **ASSOCIAÇÃO DOS CATADORES DE RECICLÁVEIS DE ANHUMAS – ACARDA** para a Coleta Seletiva e Triagem Materiais Recicláveis no perímetro urbano.

O Plano de Trabalho será feito em comum acordo entre as partes, ao longo de sua execução, para que o objetivo seja efetivamente alcançado.

CLÁUSULA SEGUNDA

DA FINALIDADE

A abrangência da Coleta Seletiva será realizada em todo o perímetro urbano de acordo com cronograma definido em comum acordo pela **CONVENIENTE** e pela **CONVENIADA**, apoio nas atividades de coleta de resíduos sólidos recicláveis, bem como operar a esteira de processamento, dos referidos resíduos, situada no Complexo de Reciclagem de Resíduos Sólidos.

CLÁUSULA TERCEIRA

DAS RESPONSABILIDADES

DA CONVENIADA:

1- Admitir no quadro de sócios da **CONVENIADA**, pessoas que sobrevivem da coleta de materiais recicláveis, na medida de suas possibilidades e do interesse destas, garantindo capacitação para a operação da esteira, coleta, triagem, prensagem e correta destinação final dos materiais recicláveis;

2- Planejar, organizar e realizar, em parceria com o **CONVENIENTE**, o trabalho de abordagem e orientação da população, de forma direta e através de campanhas e materiais educativos, preparando-a para a fase de implantação da coleta seletiva;

3- Estender a área de abrangência da Coleta Seletiva para todo perímetro urbano, desde que garantida a adequação do espaço físico, máquinas, equipamentos e caminhões, pela Prefeitura;

4- Envidar todos os esforços para que as operações de coleta, naquilo que couber ao **CONVENIENTE**, sejam as menos onerosas possíveis, visando respeitar e resguardar o erário público;

5- Manter com o **CONVENIENTE**, através de seus representantes e interlocutores, um intercâmbio constante no sentido de incrementar e aperfeiçoar suas atividades, e, no que mais couber, colaborando em outros aspectos da Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos;

6- Disponibilizar carrinhos de tração humana, para proceder a juntada dos materiais, antes de sua transferência para os caminhões;

7- Organizar e realizar a distribuição dos Postos de Entrega Voluntária (PEVs), juntamente com o trabalho de Educação e coleta;

8- Fazer a triagem, o enfardamento e a destinação final dos materiais, de forma que os mesmos possam ser reciclados ou reutilizados por agentes idôneos no ramo e de acordo com a legislação ambiental vigente;

9- Responsabilizar-se pela renda e pelas taxas e direitos previdenciários cabíveis aos seus cooperados que atuarem na Coleta Seletiva;

10- Fornecer equipamentos de proteção individual - EPIs (luva, botina, avental, capa, óculos, máscara, capacete) aos cooperados, fiscalizando e exigindo o seu uso obrigatório e procedimentos adequados nas situações de trabalho, visando o bem estar e a preservação de sua saúde;

11- Cumprir e fazer cumprir o disposto no Convênio ;

12- Efetuar a prestação de contas do Convênio ao **CONVENENTE anualmente**, até o dia 31 de janeiro de cada ano, referente a cada exercício.

DA CONVENENTE:

1- Responder pela manutenção das instalações e equipamentos da Usina, garantindo seu pleno funcionamento;

2- Fornecer veículo para transporte dos associados e dos produtos recicláveis, bem como responder pelos devidos abastecimentos e manutenções, garantindo seu pleno funcionamento;

3- Efetuar a coleta dos resíduos sólidos domiciliares urbanos do Município;

4- Dar continuidade, juntamente com a **CONVENIADA**, à Coleta Seletiva Solidária no Município, garantindo seu pleno funcionamento;

5- Fornecer aos associados suporte e orientação necessários para as atividades a serem desenvolvidas no âmbito do Centro de Reciclagem de Lixo do Município de Anhumas, inclusive, transporte;

6- Implantar Campanha Publicitária e Educativa Permanente sobre a Coleta Seletiva;

7- Implantar Coleta Seletiva nos próprios municipais;

8- Ceder estrutura à **CONVENIADA**, na medida de suas necessidades e segundo suas possibilidades, visando o recebimento e estocagem de materiais recicláveis, em apoio às atividades dos cooperados;

9- Instalação de esteira e adaptação do local para a triagem dos materiais recicláveis da Coleta Seletiva;

10- Aprimorar o sistema de mecanização de triagem do lixo, a partir de discussões com a **CONVENIADA** e a sua assessoria externa;

11- Aprimorar Programas de Alimentação, no local de trabalho e Programa de Saúde do Trabalhador, inclusive com exames periódicos;

12- Repassar o valor mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) que será utilizado para cobrir despesas do Convênio.

CLÁUSULA QUARTA

DA VIGÊNCIA E DOS PRAZOS

O presente Convênio entrará em vigor na data de sua assinatura e terá a duração de 60 (sessenta) meses, prorrogável por igual período, conforme interesse das partes e atendidas as exigências legais.

CLÁUSULA QUINTA

DA RESCISÃO

Em caso de denúncia do Convênio, por qualquer uma das partes, deverá ser observado o prazo mínimo de 1 (um) mês.

CLÁUSULA SEXTA

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A **CONVENIENTE** não terá nenhuma responsabilidade trabalhista, fiscal ou previdenciária, para com a **CONVENIADA**, seus associados e/ou funcionários por ela contratados, ainda que esses venham a prestar serviços junto ao Centro de Reciclagem.

CLÁUSULA SÉTIMA

DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos mediante acordo entre as partes e sua proposta de solução passará a integrar o presente termo.

CLÁUSULA OITAVA

DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Presidente Prudente, para dirimir litígios oriundos deste Convênio.

E, por estarem assim justas e convenientes firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só fim, na presença das testemunhas abaixo, para que se produza seus devidos e legais efeitos.

Anhumas, 00, de xxxxxx de 2018

= AUTÓGRAFO Nº 607/2.018 =

(Projeto de Lei nº. 547/2018 do Poder Executivo)

"Institui o Departamento Municipal de Educação de Anhumas, alterando o artigo 1º, II, letra "e", da Lei nº 0309/2009, de 25 de março de 2009, dando nova redação a Lei nº 52/1999, de 11/5/1999, que trata da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal e dá outras providências'.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º . Fica instituído o Departamento Municipal de Educação de Anhumas, que é o órgão da administração pública municipal, responsável pela gestão dos recursos destinados à educação.

Art. 2º . São atribuições do Departamento Municipal de Educação de Anhumas:

- I. Preservação a aplicação dos recursos do FUNDEB, somente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II. Abrir contas e mantê-las no CNPJ do Departamento, exclusiva e especificamente, para movimentação em ações do ensino;
- III. Executar convênios com as Secretarias de Governo e Ministérios, objetivando definir políticas de ação conjunta com as várias esferas de governo;
- IV. Elaborar plano de educação de longa e curta duração, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, em consonância com as normas e critérios de planejamento nacional e do plano estadual;
- V. Realizar anualmente o levantamento da população em idade escolar , procedendo sua chamada para matrícula;
- VI. Promover campanhas de esclarecimentos, visando a redução da evasão escolar;
- VII. Desenvolver programas de orientação pedagógica para os professores municipais, buscando aprimorar a qualidade do ensino;
- VIII. Desenvolver programa para a EJA, Educação de Jovens e Adultos, através da implantação de cursos de alfabetização e treinamento profissional, de acordo com as necessidades locais;
- IX. Combater a evasão, repetência e demais causas de baixo rendimento dos alunos, através de medidas de aperfeiçoamento do ensino e de assistência ao educando;
- X. Adotar calendário escolar para as unidades do município;
- XI. Adotar programa de reciclagem periódica do professor municipal;
- XII. Adotar medidas que visem o aperfeiçoamento dos serviços oferecidos pela rede municipal de ensino;

- XIII.** Colaborar na elaboração do currículo pleno da escola local, orientando e opinando sobre suas implicações no processo educacional, definindo o sistema a ser adotado no município;
- XIV.** Avaliar os resultados das atividades educacionais, analisando conceitos sobre os alunos e problemas surgidos visando auferir a eficácia dos métodos aplicados;
- XV.** Promover e coordenar reuniões com pais, visando a integração escola-família-comunidade;
- XVI.** Planejar e promover atividades educativas nas unidades municipais de educação;
- XVII.** Planejar e elaborar o cardápio escolar, baseando-se na aceitação dos alimentos, oferecendo refeições balanceadas ao aluno;
- XVIII.** Orientar e supervisionar o preparo, a distribuição e armazenamento das refeições;
- XIX.** Criar classes de educação especial em parceria com outros órgãos de governo, visando o atendimento a crianças portadoras de deficiência;
- XX.** Incrementar a criação de cursos profissionalizante, dando condições de atendimento à população local, no aperfeiçoamento da mão-de-obra qualificada.

Art. 3º . O Departamento Municipal de Educação será gerido pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação, órgão de provimento em comissão, criado regularmente por Lei, dentro das classes de suporte pedagógico, da Lei nº 281/2008..

Art. 4º . As contas bancárias específicas, dos recursos do FUNDEB serão sempre, movimentadas eletronicamente, e geridas pelo Departamento Municipal de Educação, através de seu Diretor e Dirigente designado, com competência para ordenar despesas, dentro da Unidade Gestora do orçamento.

Art. 5º . Com a instituição do presente órgão, fica extinta a Assessoria Municipal de Educação, prevista no art. 1º, II, "e", da Lei nº 309/2009, e Lei nº 52/1999, sendo as suas atribuições, entre outras, transferidas para o novo órgão.

Art. 6º . As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 09 DE MAIO DE 2018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 608/2.018 =

(Projeto de Lei nº. 550/2018 do Poder Executivo)

"Cria cargo de provimento em comissão, acrescentando a Lei nº 281/2008, 27 de fevereiro de 2008, que institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, anexo I, também, extingue outro da mesma lei, e dá outras providências"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º - Fica criado, acrescido ao artigo 4º, II, letra "e", igualmente junto ao Anexo I, Classe de Suporte Pedagógico, da Lei nº 281/2008, o seguinte cargo público de provimento em Comissão:

Quantidade	Denominação do cargo	Vencimentos
01	Diretor do Departamento Municipal de Educação	Tabela III Faixa 3

Art. 2º - O ocupante do presente cargo, integrante do quadro do magistério, devidamente nomeado, e considerado interesse da Administração Municipal, pois, relacionado com a área da educação, não terá prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, nos termos das disposições do art. 61 da Lei nº 281/2008, que institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Anhumas.

Art. 3º - Os requisitos necessários para o preenchimento da vaga e as atribuições de cargo estão descritas no Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 4º - Fica extinto o cargo abaixo, de provimento em comissão, constante do art. 4º, II, letra "d", igualmente junto ao Anexo I, Classes de Suporte Pedagógico, da Lei nº 281/2008.

Quantidade	Denominação do cargo	Vencimentos
01	Assessor de Administração, Planejamento e Supervisão Escolar	Tabela III Faixa 3

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 09 DE MAIO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

ANEXO I ATRIBUIÇÕES DO CARGO

1 - CARGO: Diretor do Departamento Municipal de Educação - Provimento em Comissão

1.1 - REQUISITOS DE PROVIMENTO: Licenciatura plena em Pedagogia e experiência na área da educação de, no mínimo, cinco anos.

1.2 - ROL DE ATRIBUIÇÕES:

- I. Preservação a aplicação dos recursos do FUNDEB somente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II. Abrir contas e mantê-las no CNPJ do Departamento, exclusiva e especificamente, para movimentação em ações do ensino;
- III. Executar convênio com as Secretarias de Governo e Ministérios, objetivando definir políticas de ação conjunta com as várias esferas de governo;
- IV. Elaborar plano de educação de longa e curta duração, em consonância com as normas e critérios de planejamento nacional e do plano estadual;
- V. Realizar anualmente o levantamento da população em idade escolar , procedendo sua chamada para matrícula;
- VI. Promover campanhas de esclarecimentos, visando a redução da evasão escolar;
- VII. Desenvolver programas de orientação pedagógica para os professores municipais, buscando aprimorar a qualidade do ensino;
- VIII. Desenvolver programa para a EJA, Educação de Jovens e Adultos, através da implantação de cursos de alfabetização e treinamento profissional, de acordo com as necessidades locais;
- IX. Combater a evasão, repetência e demais causas de baixo rendimento dos alunos, através de medidas de aperfeiçoamento do ensino e de assistência ao educando;
- X. Adotar calendário escolar para as unidades do município;
- XI. Adotar programa de reciclagem periódica do professor municipal;
- XII. Adotar medidas que visem o aperfeiçoamento dos serviços oferecidos pela rede municipal de ensino;
- XIII. Colaborar na elaboração do currículo pleno da escola local, orientando e opinando sobre suas implicações no processo educacional, definindo o sistema a ser adotado no município;
- XIV. Avaliar os resultados das atividades educacionais, analisando conceitos sobre os alunos e problemas surgidos visando auferir a eficácia dos métodos aplicados;

- XV.** Promover e coordenar reuniões com pais, visando a integração escola-família-comunidade;
- XVI.** Planejar e promover atividades educativas nas unidades municipais de educação;
- XVII.** Planejar e elaborar o cardápio escolar, baseando-se na aceitação dos alimentos, oferecendo refeições balanceadas ao aluno;
- XVIII.** Orientar e supervisionar o preparo, a distribuição e armazenamento das refeições;
- XIX.** Criar classes de educação especial em parceria com outros órgãos de governo, visando o atendimento a crianças portadoras de deficiência;
- XX.** Incrementar a criação de cursos profissionalizante, dando condições de atendimento à população local, no aperfeiçoamento da mão-de-obra qualificada.
- XXI.** Analisar os dados relativos as Escolas que integram o Departamento Municipal de Educação e elaborar alternativas de solução, para os problemas do ensino;
- XXII.** Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e o Departamento Municipal de Educação, através de reuniões com os Diretores de Escolas;
- XXIII.** Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores;
- XXIV.** Aplicar instrumentos de análise, para avaliar o desempenho global da educação municipal;
- XXV.** Acompanhar todo processo educativo, reunindo-se regularmente com Supervisores e Diretores de Escolas, Conselho Municipal de Educação, para discussão de metas e seu planejamento.

= AUTÓGRAFO Nº 609/2.018 =

(Projeto de Lei nº. 551/2018 do Poder Legislativo)

AUTORES VEREADORES: RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
JOSÉ LUIS LOPES ASCENCIO E
CESAR ALVES BARBOSA

Dispõe sobre denominação de estrada Municipal e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

ART. 1º - A Estrada Municipal que consta da Planta Geral e faz parte do Sistema Viário do Município de Anhumas passa a ter, a seguinte denominação: I- A Estrada Rural AHM-451, conhecida como RODO ANEL VIÁRIO, que se inicia na Estrada Vicinal Maria Ruiz Martins AHM-450 e finalizando na Rodovia de Acesso Henrique Moreno Milan SPA 533/270, na Rotatória José Lopes, conhecida como Rotatória do Cristo, passa a denominar-se "ESTRADA MUNICIPAL ROSA CELESTE BEGA AHM-451".

ART. 2º - A Prefeitura, com a nova denominação, está autorizada a alterar a Planta Geral do Município de Anhumas.

ART. 3º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral Corrente, suplementadas se necessário.

ART. 4º - Esta lei entrará a em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 13 DE JUNHO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 610/2.018 =

(Projeto de Lei nº. 552/2018 do Poder Legislativo)

AUTORES VEREADORES: DOUGLAS ALVES BARBOSA
CESAR ALVES BARBOSA E
JOSÉ LUIS LOPES ASCENCIO

Dispõe sobre denominação de estrada Municipal e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

ART. 1º - A Estrada Municipal que consta da Planta Geral e faz parte do Sistema Viário do Município de Anhumas passa a ter, a seguinte denominação:
I - A Estrada Rural AHM-484 que se inicia na Estrada Rural AHM-161, passando pela Fazenda do Dr. Kurt e do Dr. Morita, finalizando na AHM-489, passa a denominar-se "ESTRADA RURAL VENANCIO JOSÉ DOS SANTOS AHM-484",

ART. 2º - A Prefeitura, com a nova denominação, está autorizada a alterar a Planta Geral do Município de Anhumas.

ART. 3º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral Corrente, suplementadas se necessário.

ART. 4º - Esta lei entrará a em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 13 DE JUNHO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 611/2.018 =

(Projeto de Lei nº. 553/2018 do Poder Legislativo)

**AUTORES VEREADORES: JOSÉ LUIS LOPES ASCENCIO E
CESAR ALVES BARBOSA**

Dispõe sobre denominação de estradas Municipais e dá outras providências

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

ART. 1º - As Estradas Municipais que constam da Planta Geral e fazem parte do Sistema Viário do Município de Anhumas passam a ter respectivamente, as seguintes denominações:

I- A Estrada Rural AHM-257 que se inicia na Estrada Rural AHM-020, proximidades da propriedade da Ana Franco, passando pelas propriedades de João Luiz Vincoletto, Wagner Alves de Oliveira entre outras, finalizando na Estrada Rural AHM-135, passa a denominar-se “ESTRADA RURAL JOSÉ LINARES AHM-257”;

II- A Estrada Rural AHM-235, conhecida como ESTRADAS BRASILEIRAS, que se inicia na Estrada Vicinal Maria Ruiz Martins AHM-450, finalizando na Rodovia de Acesso Henrique Moreno Milan SPA 553/270, passa a denominar-se “ESTRADA RURAL JOSÉ MALACRIDA (ZECA MALACRIDA) AHM-235”;

III- A Estrada Rural AHM-346, que se inicia no perímetro urbano de Anhumas, no final da Rua José Mirandola, passando pelo Córrego São Pedro e pelas propriedades de Benetti Zocante, José Reginaldo Lopes, entre outras, finalizando na Estrada Rural AHM-235 (ESTRADAS BRASILEIRAS), passa a denominar-se “ESTRADA RURAL NESTOR BATISTA SOBRINHO AHM-346”;

IV- A Estrada Rural AHM-428, que se inicia na Estrada Rural AHM-235 (ESTRADAS BRASILEIRAS), sentido Bairro Palmitalzinho, e finalizando na Estrada Rural AHM-220, passa a denominar-se “ESTRADA RURAL CLAUDINEI DUNDI AHM-428”;

V- A Estrada Rural AHM-110, que se inicia na Rodovia de Acesso Henrique Moreno Milan SPA 533/270, sentido Chácara das Paineiras, passando pela propriedade de Oduvaldo Uzeloto e irmãos, Flavio Malacrida, Dona Leila entre outras, finalizando na propriedade de Alexandre Malacrida, passa a denominar-se “ESTRADA RURAL VIRGILIO UZELOTO AHM-110”;

VI- A Estrada Rural AHM-135, que se inicia no perímetro urbano de Anhumas, no final da Rua Padre Orlando Luiz Gazolla, sentido Bairro do Cavado,

finalizando na propriedade de Tsutomo Isogai e Gerson Lopes, passa a denominar-se “ESTRADA RURAL VICENTE FRANCISQUINI AHM-135”;

VII- A Estrada Rural AHM-455 que se inicia na Estrada Rural AHM-135, sentido sede da propriedade de Antonio Palmiro, José Guardachoni entre outras, finalizando na Estrada Rural AHM-110, passa a denominar-se “ESTRADA RURAL ATANASIO FERNANDES OLIVER AHM-455”;

VIII- A Estrada Rural AHM-458, que se inicia no final da Estrada AHM-135, vai no sentido da entrada da sede da propriedade de Tsutomo Isogai, finalizando na Estrada Rural AHM-110, passa a denominar-se “ESTRADA RURAL JOSÉ EDVAR MALACRIDA (ZÉ BAIA) AHM-458”;

IX- A Estrada Rural AHM-SEM NOME Nº 05, que se inicia na Estrada Rural AHM-135, que dá acesso a propriedade dos Bosisio, entre outras, finalizando na propriedade de Santo Esperandio, passa a denominar-se “ESTRADA RURAL ANGELA UZELOTO MANFRIN AHM-136”;

X- A Estrada Rural AHM-SEM NOME Nº 04 que se inicia na Estrada Rural AHM-135, passando pela propriedade dos Francisquini entre outras e finalizando na propriedade de Manoel Ferreira Soares, passa a denominar-se “ESTRADA RURAL ALBERTO FERREIRA SOARES AHM-137”;

XI- A Estrada Rural AHM-452 que se inicia na Estrada Rural AHM-135, sentido das propriedades de Oscar Pereira de Oliveira, Osmar Augustinho das Mercês, entre outras, e finalizando na Estrada Rural AHM-110 passa a denominar-se “ESTRADA RURAL LUIZ CAVALIERI (DIDIO CAVALIERI) AHM-452”;

XII- A Estrada Rural AHM-SEM NOME Nº 03 que se inicia na Estrada Rural AHM-180, sentido das propriedades de Evalter Batista, João Delatorre Teté, entre outras e finalizando na propriedade de Ivan José Dundi e Reginaldo Dundi, passa a denominar-se “ESTRADA RURAL ZULMIRA GERVAZONI DUNDI AHM-181”;

XIII- A Estrada Rural AHM-456 que se inicia na Estrada Rural AHM-180, próxima a Capela da Vila Maria, finalizando no município de Pirapozinho, passa a denominar-se “ESTRADA RURAL AUGUSTO PAVONI AHM-456”;

XIV- A Estrada Rural AHM-020, que se inicia na Estrada Rural AHM-180, vai no sentido a Fazenda São Paulo, Estrela Dalva, Campos e Cocal, e finalizando no município de Narandiba, passa a denominar-se “ESTRADA RURAL OSWALDO FARAH AHM-020”;

XV- A Estrada Rural AHM-180, que se inicia no perímetro urbano de Anhumas, no final da Rua Vicente José, sentido ao Bairro Vila Maria, passando pela propriedade de Paulo Piai, José Luiz Udenal, Marcos Lopes

Dundi e outros, finalizando no município de Narandiba, passa a denominar-se “ESTRADA RURAL IOLANDA PIAI UDENAL AHM-180”;

XVI- A Estrada Rural AHM-425, que se inicia na Estrada Rural AHM-156, vai no sentido da propriedade de Marcia Marrafon no Bairro Noite Negra entre outras, passa ainda pela Capela do Bairro Noite Negra e finaliza no município de Pirapozinho, passa a denominar-se “ESTRADA RURAL NATAL MARRAFON AHM-425”;

XVII- A Estrada Rural AHM-156, que se inicia na Estrada Rural AHM-235 (Estradas Brasileiras), no sentido do Laticínio Santa Clara, finalizando no Bairro Aeroporto, divisa com o município de Presidente Prudente passa a denominar-se “ESTRADA RURAL PAULO BERNARDO CACHEFFO AHM-156”;

XIII- A Estrada Rural AHM-SEM NOME 02, que se inicia na Estrada Rural AHM-156 e vai no sentido Olaria Caldeira e finalizando no município de Pirapozinho, passa a denominar-se “ESTRADA RURAL AVELINO CALDEIRA AHM-166”;

XIX- A Estrada Rural AHM-SEM NOME Nº 01, que se inicia na Estrada Rural AHM-SEM NOME Nº 02, e finalizando na Estrada Rural AHM-425, passa a denominar-se “ESTRADA RURAL CLEONILDE DELTREJO COSTA AHM-455”;

XX- A Estrada Rural AHM-220, que sai da Estrada Rural AHM-428 que dá acesso ao Bairro do Popi, segue sentido do Bairro Noite Negra e finalizando na Estrada Rural AHM-156, passa a denominar-se “ESTRADA RURAL ALBERTO POPI AHM-220”;

XXI- A Estrada Rural AHM-SEM NOME Nº 07 que se inicia na Estrada Rural AHM-257, passando pelo Assentamento Manah (Banco da Terra) e finalizando na propriedade de Odilo Vieira, passa a denominar-se “ESTRADA RURAL JOÃO FRANCISCO DA SILVA (JOÃO MINEIRO) AHM-267”;

XXII A Estrada Rural AHM-405, que sai da Estrada Rural AHM-156, passando pela casa de Evaristo de Moura e segue no sentido do Distrito de Espigão, finalizando na divisa com o município de Regente Feijó, passa a denominar-se “ESTRADA RURAL VITORIO RICCI AHM-405”;

XXIII- A Estrada Rural AHM-473 que se inicia na Estrada Rural AHM-020, proximidades da entrada da Fazenda Bela Vista, seguindo no sentido Fazenda São Cipriano e finalizando na Estrada Rural AHM-161, passa a denominar-se “ESTRADA RURAL JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA (DÉ) AHM-473”;

XXIV- A Estrada Rural AHM-494 que se inicia na Estrada Rural AHM-020, seguindo no sentido Fazenda São Roque e finalizando na divisa que dá acesso aos municípios de Narandiba e Taciba, passa a denominar-se “ESTRADA RURAL JACOMINO LEONARDO CERAVOLO AHM-494”;

XXV- A Estrada Rural AHM-470 que se inicia na Estrada Rural AHM-180, próxima a Fazenda Farhan, finalizando no município de Narandiba passa a denominar-se “ESTRADA RURAL WAGNER FONSECA TREVISAN AHM-470”;

XXVI- A Estrada Rural AHM-489 que se inicia na Estrada Rural AHM-020, seguindo no sentido Córrego Mandacaru, atravessa o Rio Anhumas e finalizando na AHM-020, passa a denominar-se “ESTRADA JOSEFA BARBOSA DE LIMA ALVES AHM-489”;

XXVII- A Estrada Rural AHM-477 que se inicia na Estrada Rural AHM-180, próxima a Fazenda Farham, finalizando no município de Narandiba passa a denominar-se “ESTRADA RURAL URBANO FERREIRA DE MEDEIROS AHM-477”;

XXIII- A Estrada Rural AHM-SEM NOME Nº 06, que se inicia na Estrada Rural AHM-020 e finalizando na Estrada Rural AHM-161, passa a denominar-se “ESTRADA RURAL MARIA JACINTA RABELO AHM-026”;

XXIX- A Estrada Rural AHM-161 que se inicia na Estrada Rural AHM-180, cruzando o Rio Anhumas, passando ao lado da Fazenda Chaparral, cruza a AHM-020, passando ao lado da Fazenda Jatobá e finalizando no município de Taciba, passa a denominar-se “ESTRADA RURAL DOMINGOS VIEIRA E SILVA AHM-161”;

ART. 2º - A Prefeitura, com as novas denominações, está autorizada a alterar a Planta Geral do Município de Anhumas.

ART. 3º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral Corrente, suplementadas se necessário.

ART. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 13 DE JUNHO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 612/2.018 =

(Projeto de Lei nº. 549/2018 do Poder Executivo)

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2.019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2019, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ Único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I** - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II** - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III** - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV** - Assistência à criança e ao adolescente;
- V** - melhoria da infraestrutura urbana;

CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES

Art. 3.º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2.019 especificadas nos Anexos V e VI que integram esta Lei, também estão

estabelecidas por programas constantes do plano Plurianual relativo ao período 2018/2021.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4.º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2.019 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Tabela I – Metas Anuais;

Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela VII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ Único - As tabelas I, e III de que trata o “caput” são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 5.º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.019

Art. 6.º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2.019, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021 e nesta Lei.

Art. 7.º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1.º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8.º - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 9.º - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10 - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente:

I - Autorizadas em lei municipal;

II - Seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas;

III – Possua certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

IV – A Entidade esteja sediada e comprovadamente exercendo suas atividades em período superior a 12 (doze) meses no Município;

V – Apresentar declaração atualizada de funcionamento regular, lavrada por órgão federal, ou estadual, com jurisdição no Município;

VI - Apresentar as certidões do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) que somente serão aceitas dentro do prazo de validade nelas assinalado;

VII – O beneficiário deverá aplicar, nas atividades-fim ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total;

VIII – Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do Município;

§ único – É vedada a transferência de recursos para instituições cujos dirigentes sejam também agentes políticos do Governo Municipal.

Art. 11 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 12 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2.019, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras à conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive do regime próprio de previdência;

II - Transferências financeiras à receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

ART. 13 - Excluídos os valores de que trata o artigo anterior, a reserva de contingência do Poder Executivo será equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2.019, e será destinada a:

I - Cobertura de créditos adicionais; e

II - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 17 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1.º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal; e
- II - o orçamento da seguridade social.

§ 2.º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 18 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2.019 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

§ Único - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 19 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do “caput”; e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

§ 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 20 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21 - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 22 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão E atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 23 - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2018, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1.º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 27 DE JUNHO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 613/2.018 =

(Projeto de Lei nº. 554/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre a regularização fundiária dos parcelamentos do solo dos núcleos urbanos informais consolidados denominados Jardim Paulista, Jardim Esplanada, Jardim IV Centenário e Centro, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018, e do Provimento CGJ nº 51, de 18 de dezembro de 2017, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, autorizado a promover a regularização fundiária, mediante convênio com a Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP, fundação pública vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, no âmbito do Programa Estadual de Regularização Fundiária – Programa Minha Terra (Decreto nº 55.606, de 23/03/2010), dos núcleos urbanos informais consolidados denominados **Jardim Paulista, Jardim Esplanada, Jardim IV Centenário e Centro**, situados em zonas urbanas do município de Anhumas/SP, inseridos em áreas registradas na Transcrição nº 7.885, livro 3-X, fls.210 vº/212, de 10/02/1922, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assis; na Transcrição nº 2.244, livro 3-A, fls. 185, de 22/07/1942, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente; na Transcrição nº 9531, livro 3-A, fls.206, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente; e na Transcrição nº 1.916, livro 3-C, fls. 230, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente.

Art. 2º - Os parcelamentos do solo urbano de que trata esta lei, por serem ocupados predominantemente por famílias de baixa renda para fins habitacionais, são declarados Áreas Especiais de Interesse Social e serão regularizados na modalidade Reurb-S – Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social, excetuando-se os imóveis que, em razão do que for constatado na análise dos cadastros e da situação patrimonial dos seus ocupantes, venham a ser reclassificados como de interesse específico.

Art. 3º - A finalidade da regularização fundiária é a titulação dos ocupantes de imóveis que preencherem os requisitos legais, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 4º - Será outorgada legitimação fundiária gratuita ao ocupante de imóvel de interesse social que atender os seguintes requisitos mínimos:

I – posse de boa fé, comprovada por justo título consistente em documento público ou particular, ou, em caso de inexistência ou dubiedade do documento, posse sem oposição declarada pelo ocupante com dois testemunhos idôneos e firmas reconhecidas;

II – ter apenas um imóvel no parcelamento, como moradia própria ou de sua família, admitindo-se uso misto como moradia e local de exercício de atividade profissional;

III – ter cadastro do imóvel em seu nome na Prefeitura Municipal; e

IV – não ser concessionário, foreiro, proprietário de outro imóvel, urbano ou rural, ou beneficiário de legitimação fundiária ou de legitimação de posse concedida anteriormente.

Art. 5º – Os imóveis que não se enquadrarem nos requisitos do art. 4º serão considerados de interesse específico e titulados após pagamento de 50% do valor venal, excluídas benfeitorias, em favor do Fundo Municipal de Habitação, arcando seus possuidores também com as despesas de registro.

§ 1º – São de interesse específico os imóveis do ocupante que tenha mais de uma posse nos parcelamentos, excluído aquele em que tiver moradia, e desde que não seja concessionário, foreiro, proprietário de outro imóvel, urbano ou rural, ou beneficiário de legitimação fundiária ou de legitimação de posse concedida anteriormente.

§ 2º – São ainda de interesse específico os imóveis não construídos, os imóveis ocupados por estabelecimentos comerciais ou industriais e os imóveis utilizados para outros fins que não sejam habitacionais ou institucionais.

Art. 6º – Para cada imóvel será autuado pela Prefeitura Municipal processo administrativo que conterà: requerimentos individuais dos ocupantes, cópias de seus documentos de qualificação, documento comprobatório da aquisição dos direitos de posse sobre o imóvel ou declaração firmada pelos ocupantes com testemunhos idôneos contendo o tempo de posse, comprovante de residência; comprovante de inscrição cadastral do imóvel na Prefeitura, se houver; Boletim de Informação Cadastral, planta e memorial descritivo do imóvel.

Art. 7º – A titulação dos imóveis será decidida pelo chefe do Poder Executivo com base em parecer de Comissão Municipal, constituída por portaria e incumbida da apreciação de eventuais controvérsias acerca da comprovação dos requisitos previstos nas legislações federal e municipal.

Parágrafo único – A Comissão Municipal poderá exercer as competências previstas no art. 34 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 8º - A Comissão Municipal terá como membros:

- I – Um representante do Poder Executivo Municipal, que a presidirá;
- II – Um representante da Câmara Municipal;
- III – Um representante da Fundação ITESP, inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 9º – O título de legitimação fundiária será expedido em favor de pessoa física ou jurídica, individualmente ou em comosse.

Art. 10 – Em caráter excepcional, tendo em vista o interesse social na regularização fundiária de que trata esta lei, serão reconhecidas e tituladas áreas com no mínimo 70,00 m² (setenta metros quadrados), existentes na data da publicação da presente lei.

Parágrafo único – Para possibilitar a regularização de construções, o poder público poderá reconhecer as que foram erigidas em desacordo com o Código de Obras do município ou legislação equivalente, desde que atendam as condições mínimas de habitabilidade, o que será atestado pelo órgão municipal competente.

Art. 11 – Após a decisão do chefe do Poder Executivo com base no parecer da Comissão Municipal, será publicado edital, com a relação dos imóveis, endereços e nomes dos ocupantes habilitados a receber títulos de legitimação fundiária, em jornal local, regional ou órgão oficial, com prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação para eventuais reclamações por escrito fundamentadas.

§ 1º – O eventual indeferimento do parecer mencionado no art. 7º deverá ser feito por despacho fundamentado do chefe do Poder Executivo, remetendo-se o procedimento à Comissão Municipal, que emitirá novo parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º – Apresentadas reclamações, a Comissão Municipal sobre elas se manifestará no prazo de 15 (quinze) dias para decisão do chefe do Poder Executivo em igual prazo.

§ 3º – As dúvidas ou litígios fundamentados, enquanto perdurarem, impedirão a expedição dos títulos dos imóveis afetados.

Art. 12 – O título de legitimação fundiária conterà a qualificação completa dos beneficiários, informações acerca do processo administrativo e os dados elementares do imóvel.

Art. 13 – Cópias dos títulos comporão pastas próprias que serão mantidas na Prefeitura Municipal.

Art. 14 – A aplicação desta lei ater-se-á aos fins sociais, às exigências do bem comum e ao interesse público, sendo os casos omissos resolvidos com base na legislação de regência e, ainda, na analogia, costumes e princípios gerais de direito.

Art. 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 15 DE AGOSTO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 614/2.018 =

(Projeto de Lei nº. 555/2018 do Poder Executivo)

“Altera o artigo 1º da Lei nº 561/2016, de 15 de dezembro de 2016, estabelecendo novo valor para a parceria com o Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º: O art. 1º da Lei 561/2016, de 15 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º: Fica o Município de Anhumas autorizado a firmar com o Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, inscrita no CNPJ sob nº. 07.956.704/0001-81, TERMO DE PARCERIA no valor de até R\$ 10.000,0 (dez mil reais) mensais.”

Art. 2º: A prorrogação do presente termo de parceria, bem como o reajustamento do valor repassado se fazem necessários pelo fato de o Hospital e Maternidade Regional de Regente Feijó ser referência para o Município, e prestando assistência médica à população de Anhumas, em horários e dias em que não há atendimento na cidade.

Art. 3º: Esta parceria obedece a Lei nº 13.019/2014, de 31 de julho de 2014, em especial o art. 31, com a inexigibilidade de chamamento público, em face de que o mencionado Hospital, que já vem prestando serviços, desde 2009, dentro do princípio da economicidade.

Art. 4º: As despesas decorrentes desta Lei correrão de dotações próprias do Orçamento Vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º: Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 15 DE AGOSTO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 615/2.018 =

(Projeto de Lei nº. 556/2018 do Poder Executivo)

“Denomina Praça Vereador Closadir Aparecido Fuzaro a logradouro público, no Conjunto Habitacional Jorge Sereghetti e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º- Fica denominada “**PRAÇA VEREADOR CLOSADIR APARECIDO FUZARO**”, ao logradouro público localizado nas Ruas Fundador Joaquim Pereira Loureiro e Pedro Cruzeiro, ainda, fazendo divisa com a Estrada Vicinal, na extensão do local, no Conjunto Habitacional “Jorge Sereghetti”.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 29 DE AGOSTO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 616/2.018 =

(Projeto de Lei nº. 558/2018 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre alteração na Estrutura Administrativa do Município, alterando a Lei nº 52/1999 e anexo II, com a criação do cargo de provimento efetivo de Agente de Desenvolvimento Infantil - ADI, e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º Fica criado, junto à Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Anhumas, o cargo abaixo descrito, de provimento efetivo, que passam a fazer parte integrante do Anexo II, da Lei Municipal nº 52/99, de 11 de maio de 1.999:

ANEXO II QUADRO DE PESSOAL CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Quantidade	Denominação do cargo	Jornada	Ref.Nível
10	Agente de Desenvolvimento Infantil – ADI	40 h	10A/10G

Parágrafo Único. O cargo de Agente de Desenvolvimento Infantil – ADI requer os requisitos e o desempenho das atribuições abaixo:

Escolaridade: Ensino Médio completo;

Descrição do cargo: Atender às necessidades das crianças da educação infantil em todos os aspectos, contribuindo para seu pleno desenvolvimento social, emocional, saúde e higiene; Atender as crianças em horários de entrada e saída do período e refeições, na higiene pessoal (troca de fraldas, banho, troca de roupa) e na locomoção, sempre que for necessário, nos horários estabelecidos pela direção, e em projetos do Departamento Municipal de Educação; Manter a organização da sala e higiene dos materiais, brinquedos e equipamentos; Zelar pela segurança, bem-estar e higienização das crianças, de acordo com rotinas estabelecidas; Observar rigorosamente as determinações e informações da direção sobre comportamento e problemas de saúde das crianças sob sua responsabilidade, seguindo as orientações das mães ou responsáveis; Administrar e auxiliar na alimentação das crianças, acompanhar e assegurar o êxito da alimentação como parte do processo de desenvolvimento; Proporcionar ambiente e condições físicas adequadas ao sono e repouso das crianças; Manter a equipe informada

sobre as ocorrências, problemas detectados e eventuais enfermidades; Comunicar toda e qualquer irregularidade que tiver conhecimento; Proporcionar atividades para integração e desenvolvimento das crianças, tais como música, brincadeiras, histórias e atividades lúdicas e de recreação; Recepcionar a comunidade escolar, pais e visitantes, encaminhando-os à direção; Atender às solicitações de material escolar ou de assistência às crianças em suas atividades educativas; Colaborar com o processo de inclusão da criança com necessidades especiais, orientar, proteger e cuidar para que ela permaneça ou transite com segurança nos diferentes espaços; cooperar no processo de integração e inserção desta no ambiente escolar; Ter comprometimento contra qualquer preconceito ou discriminação que venha afetar a criança no âmbito escolar; Prestar cuidados aos alunos com necessidades educacionais especiais; Participar das reuniões de equipe, do planejamento, execução e avaliação do projeto político pedagógico da unidade escolar; Desenvolver com as crianças as rotinas de atividades pedagógicas sob supervisão, orientação e coordenação do docente da educação infantil responsável e/ou do coordenador pedagógico; Participar, obrigatoriamente, após a nomeação e posse de todos os treinamentos de capacitação, programados pela Prefeitura, sob pena de infração ao estatuto do servidor público e sequente exoneração; Executar quaisquer outras atividades que esteja inserida no âmbito das atribuições pertinentes ao cargo e outras tarefas a fins e correlatas sob designação da chefia.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 10 DE OUTUBRO DE 2.018.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

PROJETO DE LEI nº 557/2018 DE 28/09/2018

(Autoria: Prefeito Municipal)

“Dispõe sobre: **ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.019**”.

Artigo 1º) Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de ANHUMAS/SP, para o exercício financeiro de 2019 nos termos do Artigo 165, parágrafo 5º da Constituição Federal, Lei Federal 4320/64, Lei de responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.019, em **R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais)** compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados;

Artigo 2.º – A receita total estimada nos orçamentos fiscal, seguridade social e de investimentos, já com as devidas deduções legais, representa o montante de **R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais)**, compreendendo:

I – Orçamento Fiscal está fixado em **R\$ 13.077.950,00** (treze milhões setenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais);

II – Orçamento da Seguridade Social em **R\$ 5.922.050,00** (cinco milhões novecentos e vinte e dois mil, cinqüenta reais).

Parágrafo Primeiro – A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas publicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita publica, podendo ser classificadas em receitas correntes e de capital, arrecadadas na

forma da legislação vigente e especificadas no anexo II – Resumo Geral da Receita.

Parágrafo Segundo A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação, em vigor e das especificações constantes no Anexo nº 02, da Lei Federal 4320/64, segundo as seguintes estimativas:

	R\$
1 – RECEITAS CORRENTES	21.144.000,00
1.1 – Receita Tributária	1.152.000,00
1.2 – Receita de Contribuições	160.000,00
1.3 – Receita Patrimonial	151.000,00
1.4 – Receita de Serviços	10.000,00
1.5 – Transferências Correntes	19.458.000,00
1.6 – Outras Receitas Correntes	213.000,00
(-) Deduções para formação do FUNDEF	2.844.000,00
2 – RECEITAS DE CAPITAL	700.000,00
2.1 – Alienação de Bens	100.000,00
2.2 – Transferências de Capital	600.000,00
TOTAL -	19.000.000,00

Artigo 3º) A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

I – POR FUNÇÃO

a) Orçamento Fiscal	
01 – Legislativo	795.000,00
02 – Judiciária	5.000,00
04 – Administração	2.275.650,00
12 – Educação	4.772.000,00
13 – Cultura	423.000,00
15 – Urbanismo	1.485.300,00

20 – Agricultura	725.000,00
26 – Transportes	1.522.000,00
27 – Desporto e Lazer	622.000,00
28 – Encargos Especiais	353.000,00
99 – Reserva de Contingência	100.000,00
Total do Orçamento Fiscal – R\$	R\$ 13.077.950,00
b) Orçamento da Seguridade Social	
08 – Assistência Social	1.487.500,00
10 – Saúde	4.434.550,00
Total do Orçamento da Seguridade – R\$	5.922.050,00
Total Geral - R\$	19.000.000,00

II – POR SUBFUNÇÕES

a) Orçamento Fiscal	<i>R\$</i>
031 – Ação Legislativa	795.000,00
062 – Defesa de Interesses Público	5.000,00
122 – Administração Geral	1.906.000,00
123 – Administração Financeira	151.650,00
124 – Controle Interno	156.000,00
129 – Administração de Receitas	62.000,00
306 – Alimentação e Nutrição	827.000,00
361 – Ensino Fundamental	3.460.000,00
362 – Ensino Médio	22.000,00
364 – Ensino Superior	3.000,00
365 – Educação Infantil	460.000,00
392 – Difusão Cultural	423.000,00
451 – Infra-estrutura Urbana	1.033.300,00
452 – Serviços Urbanos	452.000,00
604 – Defesa Sanitária Animal	725.000,00
782 – Transportes Rodoviário	1.522.000,00
812 – Desporto Comunitário	622.000,00
846 – Encargos Especiais	353.000,00

999 – Reserva de Contingência	100.000,00
Total do Orçamento Fiscal – R\$	13.077.950,00
b) Orçamento da Seguridade Social	
243 – Assist. a Criança e ao Adolescente	94.500,00
244 – Assistência Comunitária	1.393.000,00
301 – Atenção Básica	4.355.050,00
304 – Vigilância Sanitária	79.500,00
Total do Orçamento da Seguridade – R\$	5.922.050,00
TOTAL GERAL - R\$	19.000.000,00

III – POR NATUREZA DA DESPESA

a) Orçamento Fiscal	
Despesas Correntes	11.887.650,00
1 – Pessoal e Encargos Sociais	5.408.000,00
2 – Juros e Encargos da Dívida	1.000,00
3 – Outras Despesas Correntes	6.478.650,00
Despesas de Capital	1.090.300,00
1 – Investimentos	940.300,00
3 – Amortização da Dívida	150.000,00
Reserva de Contingência	100.000,00
Total do Orçamento Fiscal – R\$	13.077.950,00

b) Orçamento da Seguridade Social	
Despesas Correntes	5.566.500,00
1 – Pessoal e Encargos Sociais	2.822.000,00
3 – Outras Despesas Correntes	2.744.500,00
Despesa Capital	
1 – Investimentos	355.550,00
Total do Orçamento da Seguridade – R\$	5.922.050,00
TOTAL GERAL– R\$	19.000.000,00

IV – POR ELEMENTO DE DESPESA

a) Orçamento Fiscal	
Despesas Correntes	
3.1.71.70.00 – Rateio pela Participação em consórcio	1.000,00
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	4.455.000,00
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais	951.000,00
3.1.90.91.00 – Sentenças Judiciais	1.000,00
3.2.90.21.00 – Juros Sobre a Dívida por Contrato	1.000,00
3.1.71.70.00 – Rateio pela Participação em Consórcio	0,00
3.3.90.14.00 – Diárias Pessoal Civil	127.650,00
3.3.90.18.00 – Auxílio Financeiro a Estudante	1.000,00
3.3.90.30.00 – Material de Consumo	3.495.000,00
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	215.000,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	2.438.000,00
3.3.90.47.00 – Obrigações Tributárias e Contributivas	200.000,00
3.3.90.91.00 – Sentenças Judiciais	1.000,00
3.3.90.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores	1.000,00
Despesa de Capital	
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	625.300,00
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	314.000,00
4.4.90.61.00- Aquisição de Imóveis	1.000,00
4.6.90.71.00 – Principal da Dívida Contratada Resgatada	150.000,00
9.9.99.99.99 – Reserva de Contingência	100.000,00
Total do Orçamento Fiscal	13.077.950,00

b) Orçamento da Seguridade	
Despesas Correntes	
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	2.317.000,00
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais	504.000,00
3.1.90.94.00 – Indenizações Trabalhistas	1.000,00
3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais	35.000,00
3.3.90.14.00 – Diárias Civil	45.000,00
3.3.90.30.00 – Material de Consumo	1.372.500,00
3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita	288.000,00
3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	156.050,00
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	848.000,00
Despesa de Capital	
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	52.000,00
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	303.500,00
Total do Orçamento da Seguridade	5.922.050,00
TOTAL GERAL – R\$	19.000.000,00

V – POR ÓRGÃOS

a) Orçamento Fiscal	<i>R\$</i>
01 – Legislativo	795.000,00
02 – Executivo	12.282.950,00
Total do Orçamento Fiscal – R\$	13.077.950,00
b) Orçamento da Seguridade Social	
01 – Legislativo	0,00
02 – Executivo	5.922.050,00
<i>Total do Orçamento da Seguridade – R\$</i>	5.922.050,00
<i>TOTAL – R\$</i>	19.000.000,00

Artigo 4º) Fica o Poder Executivo e o Legislativo autorizados a:

I – Abrir no curso da execução orçamentária de 2.019, créditos adicionais suplementares por anulação de dotações, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada por esta lei;

II – A utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no Artigo 5º, inciso III da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001;

III – Realizar abertura de créditos adicionais suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei Federal 4.320/64;

IV – Realizar abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência no exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;

V – A abrir no curso da execução orçamentária, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;

Parágrafo 1º - Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

Artigo 5º) Ficam alterados e recepcionados por esta Lei, os anexos I, II e III, bem como o anexo de prioridades e metas do PPA 2018/2021 e os anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2.019.

Artigo 6º) Os órgãos e entidades mencionados no art. 1º ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do Município, até quinze dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente Municipal.

Artigo 7º) Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2019.

Anhumas, 28 de setembro de 2.018

GENILDO RAMINELI
Prefeito Municipal